



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Camilla Gomes da Silva

A Aplicação da *Supressio* nas Relações de Crédito Consignado: análise
jurisprudencial do IRDR nº 5034414-56.2024.8.24.0000/SC

Florianópolis
2025

Camilla Gomes da Silva

A Aplicação da *Supressio* nas Relações de Crédito Consignado: análise jurisprudencial do IRDR nº 5034414-56.2024.8.24.0000/SC

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof Dr. Geyson Gonçalves

Florianópolis

2025

Silva, Camilla Gomes da

A aplicação da supressio nas relações de crédito
consignado : análise jurisprudencial do IRDR nº
5034414-56.2024.8.24.0000 / Camilla Gomes da Silva ;
orientador, Geyson Gonçalves, 2025.

89 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2025.

Inclui referências.

1. Direito. 2. supressio. 3. direito do consumidor. 4.
crédito consignado. 5. boa-fé objetiva. I. Gonçalves,
Geyson . II. Universidade Federal de Santa Catarina.
Graduação em Direito. III. Título.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
Coordenação de TCC

Camilla Gomes da Silva

A aplicação da *supressio* nas relações de crédito consignado: análise jurisprudencial do IRDR nº 5034414-56.2024.8.24.0000/SC

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharela em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2025.



Documento assinado digitalmente
Francisco Quintanilha Veras Neto
Data: 05/12/2025 20:38:16-0300
CPF: ***.328.139-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Coordenação do Curso

Banca examinadora



Documento assinado digitalmente
Geyson Jose Gonçalves da Silva
Data: 05/12/2025 16:41:42-0300
CPF: ***.327.903-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Prof. Dr. Geyson Gonçalves
Orientador



Documento assinado digitalmente
FATIMA IRENE DOS SANTOS MOSER
Data: 05/12/2025 16:18:43-0300
CPF: ***.237.459-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Mestranda Fátima Irene dos Santos Moser
Universidade Federal de Santa Catarina
Membro da Banca



Documento assinado digitalmente
EVANDRO TARANTO
Data: 05/12/2025 17:40:30-0300
CPF: ***.489.069-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Evandro Taranto
Assessor jurídico do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Membro da Banca

Florianópolis, 2025.

Aos meus pais, em especial à minha mãe;
e a todas as pessoas que acreditam que a
educação transforma vidas e constrói um
futuro mais justo e digno.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, pelo amor, apoio, incentivo e investimento na minha educação, pois me permitiram alcançar sonhos que ultrapassaram as limitações da nossa realidade, entre eles o de ser a primeira pessoa da família a ingressar em uma universidade federal.

À minha irmã, pela torcida e por sempre me inspirar com sua força e afeto.

Aos meus avós, que não puderam estudar, mas que, com sabedoria e amor, ensinaram o valor do esforço e da dignidade, e me mostraram que a educação é o legado mais bonito que se pode deixar.

Ao Ivo, pela presença, parceria e encorajamento incondicional.

Aos amigos, pelo carinho e incentivo constantes.

Ao meu orientador, professor Dr. Geyson Gonçalves, pelo exemplo, pelas valiosas leituras e pela inspiração no desenvolvimento deste trabalho.

Ao professor Dr. Francisco Quintanilha, pela atenção e apoio desde o início da graduação.

Aos colegas das diferentes turmas que frequentei ao longo do curso, pela parceria e pelas trocas que tornaram a jornada mais leve.

Aos colegas de trabalho, pelo apoio, pela confiança e pela flexibilidade que tornaram possível a conclusão desta etapa.

Ao servidor do TJSC, Luiz T., pela generosidade na influência de escolha do tema deste trabalho.

Aos servidores e professores do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, pelo comprometimento e dedicação que tornam possível a formação de tantos profissionais.

À banca examinadora, pela disponibilidade e contribuição ao aceitar participar deste momento tão significativo.

E, por fim, a mim mesma, pela resiliência e coragem de encarar uma segunda graduação em busca do meu sonho.

RESUMO

O presente trabalho analisa a possibilidade de aplicação do instituto da *supressio*, derivado do princípio da boa-fé objetiva, em contratos de empréstimos e cartões de crédito consignados não reconhecidos pelo consumidor. Parte-se da crescente judicialização dessas relações, especialmente envolvendo aposentados e pensionistas que afirmam não ter contratado a operação, mas permanecem inertes diante dos descontos mensais em seus benefícios. O estudo busca compreender em que medida essa inércia pode produzir efeitos jurídicos e limitar o exercício posterior do direito de contestação, à luz da proteção conferida pelo Código de Defesa do Consumidor e dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da vulnerabilidade. A pesquisa, de natureza qualitativa, adota abordagem bibliográfica e jurisprudencial, analisando doutrinas clássicas e contemporâneas, bem como decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferidas entre 2023 e 2025 sobre o tema. A investigação inclui o exame do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5034414-56.2024.8.24.0000/SC, instaurado para uniformizar o entendimento acerca da *supressio* em casos de contratos consignados não reconhecidos. Conclui-se que, embora a *supressio* possa contribuir para a segurança jurídica e a estabilização das relações contratuais, sua aplicação encontra limites intransponíveis diante da proteção da vulnerabilidade do consumidor e da nulidade de negócios jurídicos sem manifestação válida de vontade.

Palavras-chave: *supressio*; boa-fé objetiva; direito do consumidor; crédito consignado; IRDR; vulnerabilidade.

ABSTRACT

This study analyzes the possibility of applying the *supressio* doctrine, derived from the principle of objective good faith, in payroll loan and credit card contracts not recognized by the consumer. It stems from the growing judicialization of such cases, especially involving retirees and pensioners who claim not to have entered into the agreements but remain inactive while monthly deductions are made from their social security benefits. The research seeks to understand to what extent this inaction may produce legal effects and limit the subsequent exercise of the right to contest, in light of the protection granted by the Consumer Defense Code and the constitutional principles of human dignity and vulnerability. Using a qualitative methodology with bibliographical and jurisprudential approaches, the study examines classical and contemporary legal scholarship, as well as decisions issued by the Court of Justice of Santa Catarina between 2023 and 2025. It also analyzes the Repetitive Demand Resolution Incident (IRDR) nº 5034414-56.2024.8.24.0000/SC, established to standardize the court's understanding of *supressio* in cases of unacknowledged payroll loan contracts. The findings show that, although *supressio* may contribute to legal certainty and the stabilization of contractual relations, its application encounters insurmountable limits when faced with consumer vulnerability and the nullity of legal transactions lacking valid consent.

Keywords: *supressio*; objective good faith; consumer law; payroll loan; IRDR; vulnerability.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Principais falhas na manifestação de vontade e práticas fraudulentas no crédito consignado	43
Quadro 2 - Critérios adotados para reconhecimento da <i>supressio</i>	56
Quadro 3 - Resumo Comparativo entre os entendimentos jurisprudenciais do TJSC	77
Quadro 4 - Síntese Geral das Tendências	81

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Distribuição das decisões localizadas por órgão julgador do TJSC	53
---	----

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	16
2	O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E O INSTITUTO DA SUPRESSIO: A CONCRETIZAÇÃO DA CONFIANÇA NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS.....	18
2.1	BREVE PERCURSO HISTÓRICO DA BOA-FÉ E SEUS DESDOBRAMENTOS.....	18
2.2	O INSTITUTO DA SUPRESSIO NO DIREITO BRASILEIRO: APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	27
3	A TUTELA JURÍDICA DO CONSUMIDOR E OS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS E CARTÕES CONSIGNADOS.....	31
3.1	FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DA TUTELA CONSUMERISTA.....	31
3.2	O PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE E A FIGURA DOS IDOSOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS.....	35
3.3	O CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES DE CRÉDITO CONSIGNADO.....	38
4	A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SUPRESSIO EM FACE DO CONSUMIDOR: ANÁLISE DO IRDR Nº 5034414-56.2024.8.24.0000/SC.....	46
4.1	BREVE CONCEITUAÇÃO SOBRE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.....	46
4.2	ADMISSIBILIDADE NO CASO E DELIMITAÇÃO DA QUESTÃO JURÍDICA	50
4.3	PANORAMA JURISPRUDENCIAL E FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.....	53
4.3.1	Resultados.....	55
4.3.1.1	<i>Quarta Câmara de Direito Civil.....</i>	<i>55</i>
4.3.1.2	<i>Primeira Câmara de Direito Civil.....</i>	<i>57</i>
4.3.1.3	<i>Segunda Câmara de Direito Civil.....</i>	<i>58</i>
4.3.1.4	<i>Terceira Câmara de Direito Civil.....</i>	<i>60</i>
4.3.1.5	<i>Quinta Câmara de Direito Civil.....</i>	<i>61</i>
4.3.1.6	<i>Sexta Câmara de Direito Civil.....</i>	<i>62</i>
4.3.1.7	<i>Sétima Câmara de Direito Civil.....</i>	<i>64</i>
4.3.1.8	<i>Oitava Câmara de Direito Civil.....</i>	<i>65</i>
4.3.1.9	<i>Primeira Câmara de Direito Comercial.....</i>	<i>67</i>

4.3.1.10	<i>Segunda Câmara de Direito Comercial</i>	69
4.3.1.11	<i>Sexta Câmara de Direito Comercial</i>	70
4.3.1.12	<i>1ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos</i>	71
4.3.1.13	<i>2ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos</i>	73
4.3.1.14	<i>3ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos</i>	74
4.3.2	Resumo	76
5	CONCLUSÃO	83
	REFERÊNCIAS	86

1 INTRODUÇÃO

O aumento expressivo das demandas judiciais envolvendo empréstimos e cartões consignados não reconhecidos pelos consumidores revela um problema recorrente nas relações de consumo. Na maioria das vezes, aposentados e pensionistas afirmam não ter celebrado o contrato, mas acabam recebendo valores creditados em suas contas e sofrendo descontos mensais em seus benefícios. A partir da inércia do consumidor em questionar a operação por longo período, surge a controvérsia sobre os efeitos jurídicos dessa conduta e a eventual aplicação do instituto da *supressio*, originário da boa-fé objetiva, que impede o exercício tardio de um direito quando há fundada expectativa de que ele não mais seria exigido (MARTINS-COSTA, 2000; CORDEIRO, 2007; SCHREIBER, 2007; GONÇALVES, 2019).

A discussão adquire relevância no contexto do princípio da boa-fé objetiva, que orienta a interpretação e o exercício dos direitos nas relações contratuais (DINIZ, 2013; MARTINS-COSTA, 2000), e do princípio da vulnerabilidade, que estrutura a proteção conferida pelo Código de Defesa do Consumidor (MARQUES, 2020; MOTTA; COUTINHO; CONSALTER, 2023). Nesse cenário, será exposto em que medida a *supressio* pode mitigar ou afastar a tutela legal do consumidor, considerando a tensão entre a segurança jurídica e a proteção da parte vulnerável nas relações de crédito consignado (GONÇALVES, 2016; MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2016), especialmente diante da ausência de consentimento válido para a contratação.

A pertinência e a atualidade do tema são reforçadas pela instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5034414-56.2024.8.24.0000/SC, no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, admitido diante da multiplicidade de ações semelhantes e da divergência jurisprudencial sobre a aplicabilidade da *supressio* nesses casos. A decisão a ser proferida uniformizará a interpretação no Estado, com impacto direto tanto na segurança jurídica das instituições financeiras quanto na proteção dos consumidores hipervulneráveis, especialmente idosos e beneficiários do INSS.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a aplicação do instituto da *supressio* nos contratos bancários consignados, especialmente quanto à (im)possibilidade de sua incidência em prejuízo do consumidor. Como objetivos específicos, busca-se: (i) examinar o percurso histórico e a sistematização da boa-fé objetiva e de seus

desdobramentos; (ii) compreender a natureza e os requisitos da *supressio* na doutrina e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; (iii) identificar os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais da tutela consumerista; (iv) contextualizar a vulnerabilidade do consumidor idoso nas relações de crédito consignado; e (v) analisar o panorama jurisprudencial catarinense, com destaque para as tendências observadas nas câmaras julgadoras e seus reflexos práticos diante do IRDR em curso.

A metodologia empregada é qualitativa, bibliográfica e jurisprudencial, com base em doutrinas especializadas em direito civil e consumerista, bem como em levantamento e análise de decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Superior Tribunal de Justiça. O método de abordagem é dedutivo, partindo das construções teóricas gerais sobre boa-fé objetiva e *supressio* para a análise da controvérsia em casos concretos de crédito consignado.

A estrutura do trabalho organiza-se em três capítulos, além desta introdução e da conclusão. O capítulo 2 aborda o princípio da boa-fé objetiva e o instituto da *supressio* como instrumentos de concretização da confiança nas relações contratuais. O capítulo 3 examina a tutela jurídica do consumidor e o princípio da vulnerabilidade, em especial quanto aos idosos, aposentados e pensionistas, nas operações de crédito consignado. O capítulo 4 analisa o IRDR nº 5034414-56.2024.8.24.0000/SC, suas premissas de admissibilidade, os entendimentos jurisprudenciais divergentes e as tendências interpretativas no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Por fim, a conclusão sintetiza os resultados alcançados, apontando os impactos da eventual aplicação da *supressio* em relações de consumo e os limites ético-jurídicos da boa-fé objetiva como instrumento de equilíbrio contratual.

2 O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E O INSTITUTO DA *SUPRESSIO*: A CONCRETIZAÇÃO DA CONFIANÇA NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

Este capítulo parte da boa-fé objetiva como princípio estruturante das relações obrigacionais e situa a *supressio* como um de seus desdobramentos centrais. Assim, será examinado, de forma sintética, a evolução da boa-fé no ordenamento jurídico brasileiro, com abordagem das suas funções interpretativa, integrativa e limitadora, bem como os institutos afins, sendo a *venire contra factum proprium*, *tu quoque* e *surrectio*, a fim de situar a *supressio* no campo da tutela da confiança e da estabilidade das relações jurídicas. Por fim, delimita-se seu conceito, e natureza jurídica, analisando a aplicação do instituto na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2.1 BREVE PERCURSO HISTÓRICO DA BOA-FÉ E SEUS DESDOBRAMENTOS

A boa-fé objetiva, hoje positivada no art. 422 do Código Civil (BRASIL, 2002), é resultado de uma longa trajetória histórica desde o Direito Romano. A conversão em cláusula geral ocorre na tradição alemã; sua sistematização moderna difunde-se na Europa continental; e, por fim, sua positivação se consolida no Brasil com o Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990) (AGUIAR, 1991; NETO, 2010; MARTINS-COSTA, 2000; TEPEDINO; SCHREIBER, 2003; REALE, 2003).

No cenário romano do Século V a.C., a *fides* era um conceito com origens religiosas, que representava a qualidade moral de uma pessoa cuja palavra era digna de confiança absoluta (*fit quod dicitur* - faz-se o que se diz). Na época, quem violava a *fides* se tornava indivíduo indigno (*malus et improbus*), ou seja, criava-se um vínculo direto entre reputação (*fides*) e credibilidade (*credo*) (SCHULZ, 2020).

Essa confiança era um requisito sociojurídico essencial para a validade dos negócios. Assim, utilizava-se uma espécie de contrato verbal chamado "*stipulatio*", que consistia em uma pergunta e resposta simples e direta de comprometimento. Por exemplo, um credor (*stipulator*) fazia uma pergunta como: "Prometes pagar 100 denários?" e o devedor (*promissor*) respondia "Sim, prometo" (em latim, "*Spondes? Spondeo!*"). Dessa forma, firmava-se o vínculo entre as partes pela palavra e honra (SCHULZ, 2020).

A transição da *fides* (dever moral) para a *bona fides* (conceito jurídico) ocorreu de forma progressiva, sobretudo pela via processual. Com a expansão de Roma (Séculos II–I a.C.) e o aumento das relações comerciais com estrangeiros, os contratos consensuais tornaram-se essenciais. Surge, então, a *bona fides* como padrão jurídico de conduta, aplicado por meio das ações de boa-fé (*bonae fidei iudicia*), típicas dos contratos consensuais de compra e venda, locação e sociedade (DONNINI, 2024). Por volta do Século I a.C., Marco Túlio Cícero já a reconhecia como “fundamento da justiça” (*fundamentum iustitiae*) (CÍCERO, 2019).

No período clássico (Séculos II–III d.C.), a boa-fé guiava tanto a formulação das ações pelo pretor quanto a decisão do *iudex*, que não se restringia ao texto literal do contrato, mas considerava a conduta das partes e os princípios de equidade e lealdade (NEGREIROS, 2002; DINIZ, 2013; MARTINS-COSTA, 2000). Em outras palavras, apresentava-se sob um aspecto subjetivo, pois focava na consciência individual de agir conforme o direito, moral e ética, ou pela ausência de intenção de causar prejuízo, a fim de assegurar a estabilidade e confiança das relações jurídicas privadas (SANTOS, 2013; CORDEIRO, 2007).

O tema adquiriu sistematização no direito alemão moderno. No Século XIX, a boa-fé foi introduzida como forma hermenêutica e autônoma, nas cláusulas gerais no Código Civil Alemão (BGB) de 1900, como “§ 242 *Leistung nach Treu und Glauben. Der Schuldner ist verpflichtet, die Leistung so zu bewirken, wie Treu und Glauben mit Rücksicht auf die Verkehrssitte es erfordern*”, em tradução livre, “§ 242: Prestação conforme a boa-fé. O devedor é obrigado a realizar a prestação de acordo com a boa-fé, considerando os usos e costumes do tráfego jurídico.”. Além disso, previa a proibição de atos contra os bons costumes: “§ 138 *Sittenwidriges Rechtsgeschäft. (1) Ein Rechtsgeschäft, das gegen die guten Sitten verstößt, ist nichtig*”. Em tradução livre, “§ 138: Negócio jurídico contrário aos bons costumes. (1) É nulo o negócio jurídico que violar os bons costumes” (PITTA, 2021).

Embora tais vetores tenham sofrido distorções ideológicas durante o regime nazista (1933–1945), quando se tentou vinculá-los a noções de “sentimento popular saudável” e de “comunidade étnica”, a reconstrução pós-guerra trouxe novamente a boa-fé em bases éticas e democráticas (PITTA, 2021; DINIZ, 2013; NETO, 2005; MARTINS-COSTA, 2000).

Nesse contexto, Rudolf von Ihering formula a teoria da aparência (*Rechtsscheintheorie*), segundo a qual o comportamento de uma pessoa pode criar uma aparência jurídica merecedora de tutela pelo ordenamento. Para o autor, o Direito deve proteger a confiança legítima que nasce da conduta de outrem, sob pena de minar a segurança das relações jurídicas. Essa formulação representou o embrião da proibição do comportamento contraditório, posteriormente denominada *venire contra factum proprium*, segundo a qual ninguém pode, sem violar a boa-fé, adotar uma conduta incompatível com o comportamento anterior que gerou legítima expectativa na outra parte (IHERING, 1877; PITTA, 2021).

A partir dessas bases, Karl Larenz, em sua obra “*Allgemeiner Teil des deutschen bürgerlichen Rechts*” (1960), foi quem sistematizou o conteúdo normativo da boa-fé objetiva no direito alemão. Larenz tratou o *Treu und Glauben* (boa-fé) como cláusula geral de controle de conduta, afirmando que seu núcleo essencial é a proibição de comportamentos contraditórios. Em sua análise, a violação à coerência comportamental constitui abuso de direito, e dela decorrem tanto o *venire contra factum proprium* quanto a *Verwirkung* que é um termo alemão que designa a perda funcional de um direito pelo seu não exercício prolongado no tempo, figura posteriormente conhecida como *supressio* (LARENZ, 1960; PITTA, 2021).

Além disso, Larenz (1960) também retomou o antigo princípio ético do *tu quoque*, expressão latina oriunda do direito romano e da tradição cristã, que significa “tu também”. Essa máxima, historicamente vinculada à reprovação moral da incoerência, foi incorporada ao direito civil moderno como subespécie da vedação ao comportamento contraditório. O *tu quoque* impede que alguém exija do outro o cumprimento de uma obrigação ou dever que ele próprio descumpre, configurando violação da confiança e da reciprocidade ética exigidas pela boa-fé (LARENZ, 1960, SCHREIBER, 2007; PITTA, 2021).

A partir dessa distinção, consolidou-se o movimento de reinterpretação ética do direito privado. Em 1976, Clóvis do Couto e Silva lançou a primeira edição da obra “A Obrigação como Processo”, e desenvolveu a ideia de que a relação obrigacional é dinâmica e relacional, sendo a boa-fé seu elemento integrador e limitador. Sua contribuição foi fundamental para compreender a obrigação como uma relação de colaboração recíproca entre credor e devedor, na qual a confiança e a lealdade são pressupostos do adimplemento (SILVA, 2007).

A partir desse referencial, outros ordenamentos passaram a incorporar a boa-fé como critério de limitação do exercício de direitos e de preservação da confiança (CORDEIRO, 2007; TEPEDINO; SCHREIBER, 2003). Nesse contexto, a difusão da boa-fé pela Europa reforçou e expandiu o princípio para além do campo contratual, conferindo-lhe dimensão ética e social. Por exemplo, o Código Civil Grego, art. 281, limita o exercício de direitos pelos vetores da boa-fé, dos bons costumes e da finalidade econômico-social. Inspirado nesse modelo, o Código Civil Português de 1966 confere à boa-fé função positiva e autônoma, impondo deveres de lealdade em todas as fases da relação (arts. 227.º, 239.º e 762.º), cuja violação acarreta consequências normativas (SANTOS, 2013; LOPEZ, 2009; CORDEIRO, 2007; MARTINS-COSTA, 2000; TARGA; RIEMENSCHNEIDER, 2022). A Itália moderna reforça o dever de executar o contrato segundo a boa-fé (art. 1375 do *Codice Civile*), e o *Uniform Commercial Code* norte-americano prevê o dever de boa-fé na formação e execução (§§ 1-302 e 1-304), evidenciando a universalização do princípio como padrão jurídico de conduta (SANTOS, 2013; LOPEZ, 2009; TEPEDINO; SCHREIBER, 2003).

Nas décadas seguintes, por volta dos anos 80, a doutrina portuguesa exerceu papel central na difusão e refinamento conceitual dessas figuras. O jurista António Menezes Cordeiro, em sua primeira edição da obra “Da Boa Fé no Direito Civil”, sistematizou de modo abrangente as figuras parcelares da boa-fé, qualificando-as como instrumentos de concretização do princípio do comportamento leal (CORDEIRO, 2007; MARTINS-COSTA, 2000; SCHREIBER, 2007).

O autor conceituou o *venire contra factum proprium* como a violação da coerência comportamental e da confiança gerada; a *supressio* como a extinção funcional do direito pelo não exercício prolongado, que faz nascer na contraparte a legítima expectativa de que ele não mais será exercido; e a *surrectio* como o surgimento de um direito pela conduta reiterada ou pela tolerância prolongada, consolidando a expectativa legítima na contraparte (CORDEIRO, 2007).

Dessa forma, a *surrectio* é frequentemente vista como o “lado oposto” ou a contraparte da *supressio*, onde a perda de um direito para uma parte (*supressio*) corresponde à aquisição desse mesmo direito pela outra (*surrectio*) (NEVES, 2015). Ficou entendido que com Cordeiro (2007), as figuras parcelares ganharam contornos dogmáticos precisos, ou seja, o *venire contra factum proprium* e o *tu quoque* passaram

a ser compreendidos como manifestações da proibição da contradição comportamental, enquanto a *supressio* e a *surrectio* constituíram expressões do efeito temporal da confiança legítima, traduzindo a dimensão estabilizadora da boa-fé (MARTINS-COSTA, 2000; SCHREIBER, 2007; DICKSTEIN, 2018).

No Brasil, durante a vigência do Código Civil de 1916, o direito privado ainda refletia a influência do individualismo liberal, de matriz francesa e italiana. A autonomia da vontade era o núcleo das relações contratuais, e a boa-fé era compreendida sob o prisma subjetivo, como um estado psicológico de crença ou ignorância escusável, por exemplo, um possuidor que exerce um direito crendo legitimamente ser seu titular. A ausência de uma cláusula geral expressa sobre boa-fé objetiva e o tratamento tímido do abuso de direito (previsto apenas de forma indireta no art. 160, I) restringiam o alcance ético do sistema, limitando a atuação dos princípios como instrumentos normativos de controle da conduta (SANTOS, 2013; MARTINS-COSTA, 2000; AGUIAR, 1991).

Segundo a jurista Maria Helena Diniz (2013), a concepção de boa-fé adotada no Código de 1916 correspondia a um modelo formalista e patrimonialista, próprio de uma sociedade de economia agrária e relações privadas marcadas pela rigidez das formas. Para a autora, a boa-fé subjetiva, nesse período, tinha papel meramente excludente de culpa e era utilizada como elemento de apreciação da conduta individual, sem representar um dever jurídico de comportamento ético e leal. Essa leitura refletia um contexto jurídico em que prevalecia a autonomia absoluta da vontade e a neutralidade moral das obrigações, sem interferência de valores sociais ou solidários.

A virada conceitual, no Brasil, se iniciou com Pontes de Miranda, que, em sua obra “Tratado de Direito Privado”, publicada entre as décadas de 1950 e 1970, com reedições até 1984, distinguiu claramente a boa-fé subjetiva, entendida como estado interno de crença legítima, da boa-fé objetiva, concebida como um padrão ético de conduta exigível das partes, independentemente de intenção psicológica (MIRANDA, 1984). Inspirando-se na doutrina alemã do *Treu und Glauben* (boa-fé), Pontes de Miranda deslocou o eixo da boa-fé do plano moral para o plano ético-jurídico, transformando-a em verdadeiro *standard* normativo de comportamento leal e cooperativo (MIRANDA, 1984; CORDEIRO, 2007).

Para o jurista, o direito deve avaliar comportamentos, e não intenções, e adotar como critério a lealdade e a correção esperadas de qualquer pessoa na execução das obrigações. Essa concepção abriu caminho para o processo de eticização do direito civil brasileiro, no qual os contratos passaram a ser vistos como instrumentos de cooperação e não apenas de troca (MIRANDA, 1984).

A promulgação da Constituição Federal de 1988 marcou uma transformação vigorosa no direito civil, colocando a pessoa humana no centro do ordenamento jurídico e promovendo uma releitura de todas as instituições jurídicas sob uma ótica constitucional (DIDIER JR., 2018; TEPEDINO, 2001).

Esse desenvolvimento doutrinário guiou a positivação expressa da boa-fé objetiva no ordenamento jurídico brasileiro, primeiramente com o Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/1990 (BRASIL, 1990), que elevou o princípio à condição de cláusula geral de equilíbrio e transparência nas relações contratuais. Cláudia Lima Marques (2020) destaca que o CDC adotou a boa-fé objetiva como um conjunto de conduta que exige lealdade, cooperação e respeito aos interesses do outro. O código consumerista a consagrou como um princípio geral do direito brasileiro, servindo como linha teleológica para a interpretação das normas de defesa do consumidor (art. 4º, III) e como cláusula geral para a definição de abuso contratual (art. 51, IV) (MIRAGEM, 2014; MORAES, 2009; MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2016). Flávio Tartuce (2014) ressalta que o CDC já adotava a dimensão concreta da boa-fé objetiva, relacionada à lealdade, honestidade e transparência nas relações contratuais.

Posteriormente, a consolidação da boa-fé objetiva como categoria jurídica dotada de conteúdo normativo no direito brasileiro e das suas figuras parcelares no Brasil deve-se, sobretudo, à contribuição de Judith Martins-Costa, que, em “A Boa-Fé no Direito Privado” (2000), incorporou essas construções à estrutura funcional da boa-fé objetiva. Para a autora, *venire contra factum proprium*, *tu quoque*, *supressio* e *surrectio* não são institutos autônomos, mas expressões concretas da função limitadora da boa-fé, aplicáveis quando o exercício de um direito se revela contraditório, abusivo ou contrário à confiança legítima criada na relação jurídica (MARTINS-COSTA, 2000).

A entrada em vigor do Código Civil de 2002 representou a culminação desse processo doutrinário que deslocou o foco do direito contratual da autonomia da vontade para a tutela da confiança e da lealdade nas relações jurídicas. Assim, o art.

422 consagrou expressamente o dever de observância à probidade e à boa-fé na formação e na execução dos contratos (BRASIL, 2002), positivando um princípio que já havia sido amplamente desenvolvido pela doutrina civilista, notadamente por Judith Martins-Costa, e consolidado por autores como Tepedino (2001), Diniz (2013), Cavalieri Filho (2019) e Gagliano e Pamplona Filho (2022).

A autora sistematizou o princípio a partir de três funções complementares. Na função interpretativa (ou hermenêutica), a boa-fé atua para a interpretação dos negócios jurídicos, orientando o julgador a privilegiar a leitura mais conforme a lealdade e a honestidade entre as partes (MARTINS-COSTA, 2000). Essa dimensão está refletida no art. 113 do Código Civil (BRASIL, 2002), cuja redação foi posteriormente detalhada pela Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), reforçando o papel da boa-fé na interpretação contratual (BRASIL, 2019).

Na função integrativa (ou criadora de deveres anexos), a boa-fé constitui fonte normativa de deveres jurídicos, impondo às partes comportamentos de cooperação, informação, proteção e sigilo, ainda que não previstos expressamente no contrato (MARTINS-COSTA, 2000). Tais obrigações, conhecidas como deveres anexos ou laterais, podem surgir antes, durante e até após o cumprimento da obrigação principal, conforme o art. 422 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Por fim, na função limitadora ou restritiva, a boa-fé atua como critério de controle do exercício de direitos, impedindo que uma posição jurídica seja exercida de modo abusivo, contraditório ou desleal (MARTINS-COSTA, 2000). Essa função está expressamente prevista no art. 187 do Código Civil (BRASIL, 2002), que considera ilícito o exercício de um direito que exceda os limites impostos por sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Assim, a estrutura funcional concebida por Martins-Costa (2000) foi absorvida e positivada pelo legislador, tornando-se o alicerce teórico do novo paradigma contratual brasileiro, centrado na cooperação e na confiança recíproca entre as partes. Corroborando, Diniz (2013), destaca que a positivação da boa-fé objetiva conferiu ao Código Civil de 2002 um caráter ético e social, promovendo a superação da rigidez individualista do modelo de 1916 e inserindo a lealdade como valor estruturante das relações privadas. Além disso, complementa que a boa-fé fornece o norte para a interpretação e integração de contratos com cláusulas faltantes.

Desta forma, as figuras parcelares se tornaram materializações do dever de lealdade contratual e da vedação ao abuso de direito. Anderson Schreiber (2007), em “A Proibição de Comportamento Contraditório”, aprofundou o estudo do *venire contra factum proprium* sob a ótica da tutela da confiança, estabelecendo os três requisitos para sua configuração: (i) conduta anterior apta a gerar confiança; (ii) mudança posterior contraditória; e (iii) prejuízo para a parte confiante. O autor defendeu que a boa-fé objetiva se expandiu para todos os ramos do Direito, inclusive os “não civis”, sempre que exista um vínculo jurídico, exigindo que as pessoas se comportem como se pode esperar de uma pessoa de boa-fé.

Notadamente, Diniz (2013) reconheceu a *supressio* como a perda do direito pelo não exercício prolongado e a *surrectio* como o surgimento de um novo direito pela prática reiterada tolerada. No mesmo sentido, mais recentemente, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2022), em “Novo Curso de Direito Civil – Obrigações”, retomaram a análise das figuras sob uma perspectiva relacional, qualificando a *supressio* e a *surrectio* como institutos complementares de estabilização das relações jurídicas continuadas, que impedem o exercício tardio de direitos ou consolidam posições jurídicas adquiridas pela confiança reiterada.

Além dessas figuras parcelares clássicas, a doutrina contemporânea passou a identificar outros desdobramentos práticos do princípio da boa-fé objetiva, igualmente voltados à preservação da confiança e à cooperação entre as partes. Entre eles, destaca-se o *duty to mitigate the loss*, de origem anglo-saxônica, incorporado pela doutrina brasileira como dever anexo derivado da boa-fé. Trata-se da obrigação imposta ao credor de adotar medidas razoáveis para evitar o agravamento do próprio prejuízo, atuando como expressão da solidariedade e da colaboração exigidas na execução das obrigações (TARTUCE, 2014; GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022; MARTINS-COSTA, 2000).

Outro instituto de relevância histórica é a *exceptio doli generalis*, concebida no direito romano como defesa contra o exercício doloso ou contraditório de direitos. Conforme explicam Menezes Cordeiro (2007) e Martins-Costa (2000), essa exceção operava como mecanismo ético de controle da conduta processual e contratual, impedindo que alguém se beneficiasse da própria deslealdade. A doutrina moderna reconhece nessa figura uma das origens dogmáticas da boa-fé objetiva, pois ela

traduz o mesmo propósito de contenção do abuso e de tutela da confiança legítima nas relações obrigacionais (CORDEIRO, 2007; DINIZ, 2013).

No plano dogmático brasileiro, portanto, a noção de boa-fé objetiva, como *standard* normativo e fonte de deveres de conduta, ficou consolidada como “honestidade de proceder” e “maneira criteriosa de cumprir deveres” (GONÇALVES, 2019). Neste contexto, Miguel Reale (2003) enfatiza que a boa-fé é o cerne da alteração da Lei Civil, atuando como um “princípio estruturante que dá significado ao sistema do direito privado”. O resultado é a eticização da teoria geral dos contratos, onde a boa-fé não só interpreta e integra, mas também controla o exercício de direitos, projetando-se para além do direito contratual (SCHREIBER, 2007; BOMFIM; DIDIER JR., 2010).

As reflexões doutrinárias examinadas neste capítulo evidenciam que a boa-fé objetiva ultrapassa o plano teórico e se consolida como verdadeiro instrumento de justiça e coerência nas relações jurídicas. Ao impor um padrão ético de conduta, garante a estabilidade das expectativas legítimas e a preservação da confiança mútua, valores indispensáveis ao equilíbrio das relações obrigacionais contemporâneas (MARTINS-COSTA, 2000; TEPEDINO, 2001). Nesse quadro, as figuras parcelares, *venire contra factum proprium*, *tu quoque*, *supressio* e *surrectio*, passam a ser vistas não como institutos autônomos, mas como técnicas de concretização da confiança e de contenção do exercício abusivo de posições jurídicas (CORDEIRO, 2007; SCHREIBER, 2007; DINIZ, 2013).

Como observa Artur Marques da Silva Filho (2017, p. 1), a *supressio* “atua como instrumento de estabilidade e previsibilidade do comportamento nas relações jurídicas, evitando a surpresa e o exercício contraditório de direitos”. Nessa linha, Anderson Schreiber (2007, p. 145) acrescenta que “a tutela da confiança impede que o exercício tardio de um direito cause frustração à expectativa legitimamente criada pelo comportamento anterior do titular”. A boa-fé objetiva, portanto, não se confunde com o estado psicológico das partes, mas impõe padrões objetivos de conduta baseados na lealdade, correção e confiança recíproca, funcionando como um *standard* ético de comportamento contratual.

Neste contexto, a *supressio*, objeto central deste estudo, revela-se a manifestação mais nítida da função limitadora da boa-fé objetiva, pois impede o exercício tardio e contraditório de um direito que, pelo decurso do tempo e pela

confiança legitimamente gerada, perdeu fundamento ético para ser exigido (CORDEIRO, 2007; DICKSTEIN, 2018). É ela que mostra, de forma prática, que o direito privado brasileiro passou a subordinar o exercício dos direitos ao dever de lealdade e à proteção da confiança. Superado esse panorama histórico e conceitual, passa-se à análise específica da *supressio*, com a indicação de seus requisitos, natureza jurídica e aplicação pelo Superior Tribunal de Justiça.

2.2 O INSTITUTO DA *SUPRESSIO* NO DIREITO BRASILEIRO: APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme exposto no tópico 2.1, a consolidação da *supressio* no direito brasileiro resulta do processo de amadurecimento doutrinário e jurisprudencial da boa-fé objetiva (MARTINS-COSTA, 2000; TEPEDINO; SCHREIBER, 2003; CORDEIRO, 2007). Sua aplicação foi progressivamente desenvolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 113, 187 e 422 do Código Civil (BRASIL, 2002), como instrumento de preservação da confiança e da coerência comportamental (SCHREIBER, 2007; DICKSTEIN, 2018; GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022).

No plano dogmático, a *supressio* traduz a dimensão ética da boa-fé. Conforme ensina Negreiros (2002), o princípio impõe às partes o dever de agir com lealdade e previsibilidade, evitando a ruptura injustificada da confiança alheia. De modo convergente, Martins-Costa (2000) sustenta que a boa-fé objetiva atua como cláusula geral de controle das condutas, servindo como limite material ao exercício de direitos subjetivos e como instrumento de concretização do valor jurídico da confiança. Já Cordeiro (2007) compreende a *supressio* como decorrência da exigência de coerência e da proibição de comportamentos abusivos, tendo como parâmetro a confiança justificada. A inércia relevante, portanto, é aquela que ultrapassa o simples decurso do tempo e adquire relevância jurídica por violar o dever de boa-fé.

A jurisprudência brasileira tem aplicado o instituto em diversas situações, especialmente nas relações contratuais de trato sucessivo. Um dos precedentes paradigmáticos é o REsp nº 214.680/SP, no qual o STJ reconheceu a *supressio* em um litígio condominial. Na hipótese, um condômino ocupava, há mais de vinte anos, parte do hall de circulação com a anuência dos demais proprietários. Apesar da vedação expressa na convenção, a Corte entendeu que a prolongada tolerância

consolidou uma expectativa legítima quanto à manutenção da situação, devendo prevalecer o princípio da boa-fé objetiva (REsp nº 214.680/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, julgado em 10/08/1999, DJ 16/11/1999, p. 214). Cita-se a ementa:

CONDOMÍNIO. Área comum. Prescrição. Boa-fé. Área destinada a corredor, que perdeu sua finalidade com a alteração do projeto e veio a ser ocupada com exclusividade por alguns condôminos, com a concordância dos demais. Consolidada a situação há mais de vinte anos sobre área não indispensável à existência do condomínio, é de ser mantido o statu quo. Aplicação do princípio da boa-fé (*suppressio*). Recurso conhecido e provido. (REsp n. 214.680/SP, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 10/8/1999, DJ de 16/11/1999, p. 214.)

Posteriormente, no REsp nº 1.202.514/RS (Rel. Min. Nancy Andrighi, 2011), o STJ afirmou que o instituto “indica a possibilidade de redução do conteúdo obrigacional pela inércia qualificada de uma das partes, ao longo da execução do contrato, em exercer direito ou faculdade, criando para a outra a legítima expectativa de ter havido a renúncia àquela prerrogativa”.

O mesmo raciocínio foi reafirmado no REsp nº 1.338.432/SP (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2017), em que o STJ reconheceu que a inércia de uma distribuidora, por quase seis anos, em exigir cláusula de compra mínima de combustíveis, gerou expectativa legítima no posto revendedor e afastou a cobrança retroativa. O acórdão ressaltou que a *supressio* visa “evitar a deslealdade no exercício posterior de um direito longamente não exercido”, consolidando o princípio da confiança como critério de justiça contratual, conforme se extrai da ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE COMBUSTÍVEIS. OBRIGAÇÃO DO POSTO DE GASOLINA DE ADQUIRIR QUANTIDADES MÍNIMAS MENSAS DOS PRODUTOS. REITERADO DESCUMPRIMENTO TOLERADO PELA PROMITENTE VENDEDORA. CLÁUSULA PENAL DESCABIDA. 1. Como de sabença, a *supressio* inibe o exercício de um direito, até então reconhecido, pelo seu não exercício. Por outro lado, e em direção oposta à *supressio*, mas com ela intimamente ligada, tem-se a teoria da *surrectio*, cujo desdobramento é a aquisição de um direito pelo decurso do tempo, pela expectativa legitimamente despertada por ação ou comportamento. 2. Sob essa ótica, o longo transcurso de tempo (quase seis anos), sem a cobrança da obrigação de compra de quantidades mínimas mensais de combustível, suprimiu, de um lado, a faculdade jurídica da distribuidora (promitente vendedora) de exigir a prestação e, de outro, criou uma situação de vantagem para o posto varejista (promissário comprador), cujo inadimplemento não poderá implicar a incidência da cláusula penal compensatória contratada. 3. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.338.432/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 29/11/2017.)

Com base nesse entendimento, a doutrina e a jurisprudência identificam alguns requisitos essenciais para o reconhecimento da *supressio*: (a) a inércia do titular do direito por período considerável: o não exercício da prerrogativa de forma contínua e reiterada; (b) o decurso do tempo: a inatividade deve perdurar por período significativo, capaz de justificar a confiança da outra parte; (c) a expectativa legítima da contraparte: a conduta omissiva gera no outro contratante a convicção razoável de que o direito não mais será exercido; (d) o comportamento contraditório, quando há posterior tentativa de reativar a prerrogativa (CORDEIRO, 2007; SCHREIBER, 2007; DICKSTEIN, 2018).

Esses parâmetros foram reafirmados no REsp nº 1.643.203/RJ (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 2020) ao reconhecer a incidência da *supressio* no campo dos direitos autorais, mesmo diante de sua natureza vitalícia. Segundo o STJ, “a *supressio* reconhece a perda da eficácia de um direito longamente não exercido, do qual se extrai uma legítima expectativa para a contraparte”, destacando seu caráter subsidiário e complementar à prescrição e à decadência, aplicável sempre que os prazos legais forem insuficientes para assegurar a proteção da boa-fé objetiva.

Importa destacar que a *supressio* distingue-se da prescrição e da decadência, pois enquanto estas operam de forma automática com base em prazos legais, a *supressio* decorre de uma avaliação valorativa pautada na violação da confiança e da lealdade entre as partes. O instituto não extingue o direito em si, mas inibe seu exercício quando este se torna incompatível com o comportamento anterior do titular, podendo incidir inclusive antes do prazo prescricional (DICKSTEIN, 2018). Trata-se, portanto, de um instrumento equitativo e casuístico, cuja aplicação depende da análise das circunstâncias concretas e da intensidade dos elementos de confiança e tempo envolvidos (MARTINS-COSTA, 2000).

Outro precedente relevante é o REsp nº 1.803.278/SP (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2018), em que o STJ aplicou a *supressio* a um contrato de locação comercial. A locadora, que permaneceu por cinco anos sem aplicar os reajustes previstos, buscou posteriormente cobrar os valores retroativos. O Tribunal concluiu que a prolongada omissão gerou na locatária a expectativa legítima de que os reajustes não mais seriam exigidos, reconhecendo a *supressio* quanto às parcelas passadas, mas não em relação às futuras, limitando seus efeitos até a notificação extrajudicial. Veja-se:

[...] 1. A conduta omissiva da locadora, que durante cinco anos de relação jurídica com a ré nunca exigiu o pagamento dos contratados reajustes anuais dos valores locatícios, enseja a aplicação do instituto da *supressio*, segundo o qual o prolongado não exercício de um direito pelo credor, a ponto de criar no devedor a crença de que não será exercitado, gera a supressão desse direito e inviabiliza a sua exigência retroativa, por contrariar o princípio da boa-fé, que deve permear todos os negócios jurídicos, nos termos do disposto nos arts. 113 e 422 do Código Civil. Possibilidade da cobrança, no entanto, a partir do recebimento da notificação, pela locatária, nos próprios autos (Art. 515, I, do CPC e Recurso Especial 1.324.152-SP, em julgamento de recursos repetitivos). [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.278 - PR, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA)

Também se enfatiza o REsp nº 1.879.503/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, 2020), no qual o STJ reconheceu a incidência da *supressio* em favor de um ex-empregado e sua esposa, mantidos por mais de dez anos em plano de saúde coletivo após o desligamento profissional. Embora o artigo 30, §1º, da Lei nº 9.656/1998 limite a permanência a dois anos, o longo período de manutenção consolidou a expectativa de continuidade da cobertura, de modo que a exclusão posterior, em idade avançada, violou a boa-fé objetiva. A relatora destacou que a *supressio* reflete a responsabilidade pela confiança e a vedação ao exercício abusivo do direito, pois a tolerância prolongada gera no contratante a crença justificada de que o comportamento será mantido.

Em todos esses precedentes, o Tribunal reconheceu que a inércia prolongada e a conduta tolerante do titular do direito produzem legítima expectativa de estabilidade jurídica na contraparte, de modo que o exercício tardio ou contraditório da prerrogativa se torna incompatível com a boa-fé objetiva (MARTINS-COSTA, 2000; SCHREIBER, 2007; DICKSTEIN, 2018). Essa construção, contudo, foi pensada originalmente para relações civis paritárias.

Nas relações de consumo, a aplicação do instituto da *supressio* demanda um exame mais cuidadoso. Isso porque, no microssistema consumerista, a boa-fé objetiva não atua apenas como cláusula de equilíbrio contratual, mas como instrumento de proteção da parte vulnerável (GONÇALVES, 2016).

A controvérsia, de grande impacto social, já alcançou os tribunais estaduais. No Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por exemplo, a matéria foi primeiramente objeto do Tema 23 – Grupo de Representativos (n. 5001368-55.2022.8.24.0159), que discutia a possibilidade de aplicação da *supressio* em demandas regidas pelo Código de Defesa do Consumidor nas quais o consumidor nega a contratação do empréstimo.

O respectivo recurso especial, contudo, não foi admitido como repetitivo pelo ministro Moura Ribeiro, o que manteve a questão em aberto.

Diante da persistência de ações idênticas e da ausência de uniformização nacional, o mesmo Tribunal instaurou o IRDR nº 5034414-56.2024.8.24.0000, que busca definir os limites da aplicação da *supressio* nas relações de crédito consignado, especialmente quanto à compatibilidade entre a boa-fé objetiva e o princípio da vulnerabilidade do consumidor.

Por isso, é necessário compreender o regime de tutela previsto pela Constituição e pelo Código de Defesa do Consumidor. Esse será o objeto do Capítulo 3, que examina também o princípio da vulnerabilidade, e as relações de crédito consignado.

3 A TUTELA JURÍDICA DO CONSUMIDOR E OS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS E CARTÕES CONSIGNADOS

A consolidação da boa-fé objetiva como cláusula geral de conduta projeta seus efeitos também sobre as relações de consumo, em especial nas operações de crédito consignado. Nelas, a autonomia privada encontra limites mais rigorosos diante da vulnerabilidade estrutural do consumidor, impondo que os princípios de transparência, informação e lealdade orientem a formação e a execução contratual.

Com base nessa perspectiva, o capítulo desenvolve a fundamentação constitucional e principiológica da tutela consumerista, abordando a vulnerabilidade agravada dos consumidores e as particularidades das relações de crédito consignado, que serão posteriormente analisadas à luz do IRDR em trâmite no Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

3.1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DA TUTELA CONSUMERISTA

A promulgação da Constituição Federal de 1988 marcou um divisor de águas na consolidação dos direitos fundamentais no Brasil, ao incluir, pela primeira vez, a defesa do consumidor entre as garantias essenciais à dignidade da pessoa humana

e à justiça social (AGUIAR, 1991; NETO, 2010; MARQUES, 2020). O artigo 5º, inciso XXXII, estabelece que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (BRASIL, 1988), inserindo tal proteção no rol dos direitos e deveres individuais e coletivos. Essa previsão eleva o consumidor à condição de titular de direitos fundamentais de terceira dimensão, vinculados à solidariedade e à cidadania material (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2016; VASCONCELOS, 2022).

A importância dessa previsão é reforçada pelo artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que determinou a elaboração de um Código de Defesa do Consumidor em até cento e vinte dias após a promulgação da Carta Magna (BRASIL, 1988). Embora de eficácia limitada, essa norma projetava um marco legislativo destinado a concretizar o comando constitucional, o que se materializou com a edição da Lei nº 8.078/1990. Como observa Saleme (2022, p. 754), o CDC “trouxe proteções necessárias para as relações de consumo nas esferas cível, administrativa e penal”, tornando-se o principal instrumento de efetivação da Constituição nas relações privadas.

A proteção ao consumidor, contudo, não se restringe ao art. 5º. Diversos dispositivos reafirmam sua centralidade no sistema jurídico brasileiro, como o art. 24, inciso VIII que estabelece competência concorrente para legislar sobre responsabilidade por danos ao consumidor; o art. 150, §5º que assegura transparência tributária; e o art. 170, inciso V que consagra a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica, ao lado da livre iniciativa e da valorização do trabalho humano (BRASIL, 1988; DINIZ, 2013; TARTUCE, 2014). Dessa forma, a proteção consumerista não constitui mera política pública, mas um componente estrutural da atividade econômica constitucionalmente legítima, impondo limites éticos à atuação do mercado (SALEME, 2022; MOREY; AGUIAR; GOMES, 2022).

Segundo Vasconcelos (2022, p. 614), o CDC é um “diploma legal de cunho principiológico”, pois traduz os valores constitucionais em regras jurídicas concretas. Entre seus princípios estruturantes destacam-se a vulnerabilidade do consumidor, a boa-fé objetiva, a transparência, o equilíbrio contratual, a prevenção e reparação de danos e a facilitação da defesa de direitos, inclusive mediante a inversão do ônus da prova (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2016; MORAES, 2009; TARTUCE, 2014).

Primeiramente, o princípio da vulnerabilidade do consumidor, previsto no art. 4º, I, do CDC (BRASIL, 1990), constitui o ponto de partida e o limite da autonomia privada. Tal princípio reconhece a posição de desvantagem técnica, jurídica,

econômica ou informacional do consumidor em relação ao fornecedor, justificando a intervenção normativa para assegurar a igualdade material entre as partes (MARQUES, 2020; GONÇALVES, 2016).

A boa-fé objetiva, por sua vez, representa o eixo ético das relações de consumo, impondo padrões de lealdade, cooperação e confiança recíproca. Além de orientar a interpretação dos contratos, atua como limite ao exercício abusivo de direitos e como instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana (TEPEDINO; SCHREIBER, 2003; MACHADO; TAKEY, 2015; GONÇALVES, 2016).

O princípio da transparência complementa essa lógica ao assegurar o direito do consumidor à informação clara, adequada e ostensiva sobre produtos, serviços e condições contratuais, permitindo a formação de um consentimento livre e consciente (MARQUES, 2020; MORAES, 2009). Em conjunto, a transparência e a informação adequada funcionam como antídotos contra práticas enganosas e contra a indução do consumidor a erro, que é um fenômeno especialmente recorrente no mercado de crédito consignado.

Já o equilíbrio contratual busca impedir a desproporção entre direitos e deveres, evitando que a força econômica e técnica do fornecedor se converta em dominação. Esse princípio traduz a exigência de equivalência real das prestações, vinculando-se diretamente à função social do contrato e à vedação de cláusulas abusivas (TARTUCE, 2014; DINIZ, 2013).

Os princípios da prevenção e da reparação de danos refletem o caráter protetivo do sistema consumerista. O primeiro tem natureza preventiva, ao impor condutas diligentes que evitem a ocorrência de lesões, enquanto o segundo garante a recomposição integral dos prejuízos eventualmente causados (CAVALIERI FILHO, 2019; MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2016). Ambos expressam a responsabilidade objetiva do fornecedor e a busca pela restauração da confiança no mercado.

Por fim, o princípio da facilitação da defesa dos direitos do consumidor assegura a efetividade da tutela judicial, autorizando mecanismos como a inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte (SANTOS, 2017; MARQUES, 2020). Essa diretriz processual concretiza a igualdade substancial e garante que o acesso à justiça não seja obstado pela disparidade técnica entre consumidor e fornecedor.

Em conjunto, esses princípios formam um sistema harmônico que orienta o intérprete à promoção da confiança, da lealdade e da justiça nas relações de consumo. Notou-se que a boa-fé objetiva, já examinada no capítulo anterior, aqui reaparece como ponte entre o direito civil e o direito do consumidor, pois além de padrão ético, ela é instrumento de realização da dignidade e de contenção do abuso (TEPEDINO; SCHREIBER, 2003; GONÇALVES, 2016).

Essa lógica se intensifica quando a vulnerabilidade é agravada, como ocorre com aposentados e pensionistas alvo de ofertas massificadas de consignado. Nesses casos, a boa-fé, a transparência e o dever de informação deixam de ser meros *standards* e passam a ser condições de validade prática da contratação (MARQUES, 2020; GONÇALVES, 2016). Isso interessa porque mostra que nem toda inércia do consumidor pode ser lida como concordância, pois às vezes ela é fruto justamente da posição de vulnerabilidade que o sistema quer proteger (MARQUES, 2020; MIRAGEM, 2014; GONÇALVES, 2016; MOTTA; COUTINHO; CONSALTER, 2023).

Nesse cenário, a doutrina que trata do superendividamento, como destaca Gonçalves (2016), propõe uma leitura garantista e constitucionalizada do direito do consumidor, na qual a dignidade da pessoa humana funciona como parâmetro de validade das relações contratuais. O superendividamento, quando compromete a totalidade ou a maior parte da renda do consumidor, viola diretamente a dignidade humana e o mínimo existencial que é o conjunto de condições materiais indispensáveis à vida digna. Por isso, o Estado e o Poder Judiciário devem intervir para restabelecer o equilíbrio e impedir que o exercício irrestrito da autonomia privada destrua o núcleo essencial dos direitos fundamentais (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2016).

A proteção do consumidor, portanto, não se resume a um conjunto de regras infraconstitucionais, mas constitui uma garantia constitucional expressa, destinada a assegurar que a atividade econômica se submeta aos valores da ética, da transparência e da justiça (DINIZ, 2013; GONÇALVES, 2016).

Em síntese, a boa-fé objetiva e a vulnerabilidade atuam como pilares de integração entre ética e economia no projeto constitucional de 1988. O CDC, ao concretizá-los, não apenas regula o mercado, mas humaniza as relações de consumo, garantindo que o desenvolvimento econômico se realize em consonância com a dignidade da pessoa humana que é um valor supremo da República e fundamento do Estado Democrático de Direito. É sob essa perspectiva que se deve compreender a

incidência da boa-fé objetiva e de seus desdobramentos, como a *supressio*, nas operações de crédito consignado, contexto em que a vulnerabilidade, sobretudo do consumidor idoso, atinge sua expressão máxima, conforme será exposto no tópico 3.2.

3.2 O PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE E A FIGURA DOS IDOSOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS

O princípio da vulnerabilidade, núcleo estruturante da tutela consumerista, manifesta-se de forma particularmente intensa nas relações bancárias que envolvem aposentados e pensionistas. Nelas, a desigualdade informacional e técnica é estrutural, resultante da conjunção entre envelhecimento, dependência de benefícios previdenciários e transformação digital do mercado financeiro (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2016; GOMES; CAMARGO, 2025).

O avanço das tecnologias financeiras e a migração das contratações para meios digitais tornaram essa vulnerabilidade multifacetada, superando as limitações cognitivas ou educacionais e alcançando dimensões tecnológicas e informacionais. O modelo de contratação centrado em plataformas eletrônicas, biometria e consentimentos automatizados intensifica a exposição do consumidor idoso (COSTA et al., 2024; LEITÃO; LEITÃO, 2024; NASCIMENTO et al., 2022; DEBERT; FÉLIX, 2024).

Como observam Nascimento et al. (2022), a digitalização dos serviços bancários transferiu ao consumidor o ônus de interpretar contratos complexos, frequentemente celebrados por telefone, aplicativos ou intermediários que operam sem transparência. Esse cenário caracteriza o que a doutrina denomina hipervulnerabilidade tecnológica e informacional: o idoso se vê compelido a confiar em agentes intermediários, correspondentes bancários ou canais de teleatendimento que, muitas vezes, omitem encargos, seguros e cláusulas de renovação automática (RIBEIRO, 2016; SCHMITT, 2017; QUEIROGA; CAVALCANTI, 2024).

Para Gomes e Camargo (2025), o crédito consignado exemplifica com clareza essa realidade, visto que o desconto automático sobre o benefício previdenciário cria uma ilusão de segurança, mas retira do consumidor o controle sobre sua renda, fragilizando sua autonomia e dificultando a percepção de irregularidades.

A hipervulnerabilidade informacional se conecta, ainda, à dimensão econômica da exclusão financeira, que tem atingido de forma crescente a população

idosa. A combinação entre acesso restrito a meios digitais, dependência de renda fixa e práticas agressivas de oferta de crédito tem ampliado o endividamento nessa faixa etária (DEBERT; FÉLIX, 2024; GOMES; CAMARGO, 2025).

Segundo o Banco Central do Brasil (2025b), 7,8% dos idosos com mais de 65 anos estavam classificados como “endividados de risco”, configurando o maior percentual entre todas as faixas etárias. De lá para cá, o cenário só se agravou, já que conforme dados do Serasa (2025), entre 2020 e abril de 2025, o número de idosos inadimplentes aumentou 43,16%. Atualmente, mais de 14 milhões de brasileiros com 60 anos ou mais possuem dívidas em atraso, sendo quase 5 milhões a mais do que há cinco anos. Em setembro de 2025, idosos com mais de 65 anos perfazem o percentual de 19,5% dos endividados (SERASA, 2025).

Esses números confirmam que o envelhecimento da população tem caminhado ao lado de um processo de fragilização econômica, o que torna ainda mais urgente a adoção de políticas de proteção ao consumidor idoso, especialmente frente às armadilhas do crédito fácil (GONÇALVES, 2016; GOMES; CAMARGO, 2025).

A vulnerabilidade do idoso, portanto, exige um regime de tutela reforçado (SCHMITT, 2017; MIRAGEM, 2014; RIBEIRO, 2016). O art. 39, IV, do Código de Defesa do Consumidor, ao proibir o aproveitamento da ignorância do consumidor em razão da idade ou condição social, deve ser interpretado conjuntamente com o art. 230 da Constituição Federal, compondo um padrão normativo de proteção integral à pessoa idosa (BRASIL, 1988; 1990).

Sob essa ótica, a hipervulnerabilidade impõe ao fornecedor deveres ampliados de transparência e consentimento, especialmente nas contratações digitais (MORAES; JÚNIOR, 2025). O contrato deve ser compreensível, rastreável e consentido de forma inequívoca; pois a omissão informacional, a publicidade enganosa ou o uso indevido de dados pessoais configuram violação direta à boa-fé objetiva e à confiança legítima (MARQUES, 2020; FONSECA, 2015; OLIVEIRA, 2010).

A jurisprudência tem incorporado progressivamente essa compreensão. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.871.326/RS, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, reconheceu a condição do idoso como elemento relevante na interpretação das normas de consumo. De modo semelhante, o TJSP, em julgado de 2019, declarou nulo contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, diante da ausência de informação clara à contratante idosa (TJSP, Apelação Cível nº 1000259-

20.2019.8.26.0484, Rel. Des. Sergio Gomes, j. 14/11/2019). Tais decisões refletem uma tendência hermenêutica protetiva, orientada pelos valores da dignidade e do mínimo existencial (COSTA et al., 2024).

Entretanto, para Oliveira e Carmo (2024), essa orientação ainda não é uniforme e observam que, em diversos tribunais, prevalece a lógica da chamada jurisprudência defensiva, pela qual o Poder Judiciário busca conter demandas massificadas e, com isso, termina por restringir o acesso à justiça justamente dos consumidores hipervulneráveis. O resultado é um paradoxo em que o sistema jurídico que deveria proteger o idoso acaba reforçando sua exclusão.

A dificuldade de acesso à justiça agrava o quadro de vulnerabilidade estrutural. Muitos beneficiários do INSS ou do BPC sequer conseguem registrar reclamações ou impugnar descontos indevidos, e a ausência da Defensoria Pública em várias comarcas compromete a efetividade da tutela (GOMES; CAMARGO, 2025). Essa realidade evidencia que a proteção do consumidor idoso não se limita a boas intenções normativas, pois é preciso uma atuação judicial empática, atenta às desigualdades materiais e capaz de dar concretude à boa-fé objetiva.

Nessa linha, Gonçalves (2016), apoiando-se na teoria garantista de Luigi Ferrajoli, sustenta que o consumo integra o rol dos direitos fundamentais, cabendo ao Estado conter práticas predatórias de crédito e assegurar o mínimo existencial. O princípio da vulnerabilidade, portanto, não é mero vetor hermenêutico, mas o eixo ético do sistema consumerista, pois parte da assimetria estrutural entre consumidor e fornecedor e justifica uma tutela diferenciada e restauradora do equilíbrio contratual (FONSECA, 2015; MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2016).

Desse modo, o princípio da vulnerabilidade não apenas fundamenta o sistema, mas condiciona a aplicação dos demais princípios, servindo como ponte entre a dogmática contratual e a proteção da dignidade humana. Como ensinam Marques, Benjamin e Miragem (2016), a vulnerabilidade é a “chave interpretativa” de todo o microssistema consumerista, pois concretiza o ideal constitucional de igualdade material. Sua força normativa exige que o intérprete considere as condições concretas do consumidor e os efeitos sociais do contrato, em consonância com a função social e a boa-fé objetiva (MARTINS-COSTA, 2000; TARTUCE, 2014; FONSECA, 2015). Assim, o Direito não pode convalidar abusos em nome da formalidade contratual ou da autonomia abstrata da vontade.

Reconhecer a hipervulnerabilidade do consumidor idoso é, assim, condição prática da justiça contratual (MORAES; JÚNIOR, 2025). Conforme observa Tepedino (2001), o ordenamento jurídico, ao articular princípios constitucionais, normas protetivas e decisões judiciais, reafirma que a dignidade da pessoa humana deve prevalecer sobre a rigidez das lógicas de mercado, especialmente quando estão em jogo a sobrevivência, a saúde e os direitos elementares de uma população que já carrega o peso do tempo e das desigualdades históricas (GONÇALVES, 2016).

A partir dessa compreensão, observa-se que as relações de crédito consignado representam o espaço em que tais vulnerabilidades se expressam de modo mais evidente, tema que será examinado no tópico 3.3.

3.3 O CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES DE CRÉDITO CONSIGNADO

O crédito consignado tornou-se, nas últimas duas décadas, a principal porta de acesso ao crédito para trabalhadores formais, aposentados e pensionistas, justamente porque combina três fatores, sendo a facilidade de contratação, desconto direto na fonte pagadora e juros menores em razão do baixo risco de inadimplência (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2025a; BRASIL, 2024). A mesma lógica que o tornou atraente para o mercado, entretanto, produziu um ambiente de forte assimetria informacional e de proliferação de fraudes, atingindo sobretudo idosos, analfabetos funcionais e beneficiários de renda mínima, isto é, consumidores em posição de hipervulnerabilidade (MARQUES, 2020; GOMES; CAMARGO, 2025).

Do ponto de vista jurídico, o consignado é um contrato de mútuo oneroso cuja nota distintiva é o pagamento por desconto automático em folha de pagamento ou benefício previdenciário (TARTUCE, 2014). Por envolver instituição financeira de um lado e pessoa física em busca de crédito do outro, trata-se de relação de consumo submetida ao Código de Defesa do Consumidor e à responsabilidade objetiva do fornecedor, entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 297. A isso se soma a Súmula 479, que responsabiliza o agente financeiro também pelos danos decorrentes de fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias, por se tratar de fortuito interno (CAVALIERI FILHO, 2019; MIRAGEM, 2014).

A disciplina específica do tema está na Lei nº 10.820/2003, editada para criar uma garantia suficientemente forte, o próprio salário ou benefício, de modo a permitir

juros menores e ampliar o acesso ao crédito (BRASIL, 2003b). Com o tempo, o legislador ampliou o rol de sujeitos autorizados (trabalhador regido pela CLT, doméstico, rural, aposentados, pensionistas e titulares do BPC) e passou a disciplinar com mais rigor o limite de comprometimento da renda, fixando, para aposentados e pensionistas do RGPS, teto global de 45%, com repartição entre empréstimo, cartão consignado e cartão benefício; e, para beneficiários do BPC, limite de 35% (BRASIL, 2003b). Cita-se o artigo 6º, § 5º e § 5º-A, na íntegra:

§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no **caput** deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício. ([Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023](#))

§ 5º-A Para os titulares do benefício de prestação continuada de que trata o [art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#) (Lei Orgânica da Assistência Social), os descontos e as retenções referidos no **caput** deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 30% (trinta por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício. ([Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023](#))

Essa fixação numérica tem uma intenção evidente de preservar o chamado mínimo existencial e evitar que o consignado vire porta de entrada para o superendividamento de idosos e pessoas de baixa renda. Tanto que o § 6º do art. 6º pune a instituição financeira que ultrapassar o limite, fazendo-a perder as garantias da própria lei. Contudo, muitos aposentados acabam contratando empréstimos em diferentes instituições, o que resulta em descontos que ultrapassam o limite legal, comprometendo o orçamento mensal de forma significativa (GONÇALVES, 2016).

As alterações mais recentes introduziram uma segunda camada de proteção com a exigência de averbação em sistemas oficiais, uso de plataformas digitais públicas, possibilidade de bloqueio de novos descontos, autenticação reforçada e rastreabilidade da autorização (arts. 2º-A a 2º-I, incluídos em 2025) (BRASIL, 2003b). Essa mudança de foco do “pode descontar” para o “prove que o desconto foi autorizado” é resposta legislativa direta ao aumento de contratações sem

consentimento e concretiza o dever de boa-fé e de transparência na origem do vínculo (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2016).

Segundo o Conselho Nacional de Previdência Social, o teto das taxas do consignado para aposentados e pensionistas do INSS foi fixado em 2,46% ao mês (BRASIL, 2025a). O governo destaca que o aplicativo “Meu INSS” disponibiliza um ranking digital atualizado de instituições financeiras e respectivas taxas, permitindo ao beneficiário comparar as condições antes da contratação, uma medida voltada à transparência e promoção do consumo responsável (BRASIL, 2024).

Contudo, a mera disponibilização de informações não é suficiente para mitigar a vulnerabilidade desse público (DEBERT; FÉLIX, 2024). Embora apresente vantagens como juros reduzidos e maior acesso ao crédito, essa modalidade tem se tornado, conforme Prux; Melo; Oliveira (2021), uma das principais causas de superendividamento entre aposentados e pensionistas. Os autores alertaram que o aumento do limite de desconto, de 35% para até 40% durante a pandemia, comprometeu o mínimo existencial do idoso e violou o princípio da dignidade humana.

Alguns estudos reforçam esse diagnóstico, por exemplo, Jahn (2018) constatou que, entre idosos rurais, o crédito consignado tem levado à privação de necessidades básicas, como alimentação e saúde, sendo comum a redução de gastos com remédios e planos de saúde. Rigo (2007) observou fenômeno semelhante em Palhoça/SC, em que aposentados recorreram a empréstimos para ajudar familiares, mas acabaram presos em ciclos de dívida.

Em 2021, o Instituto de Defesa de Consumidores (IDEC) identificou que mais de cinco milhões de idosos estavam endividados no país, grande parte em razão de contratos de crédito consignado. Muitos desses empréstimos foram oferecidos logo após a concessão da aposentadoria, por meio de práticas que violam direitos básicos do consumidor, como o assédio telefônico recorrente, a insistência em horários inoportunos e a vinculação forçada à contratação de seguros e títulos de capitalização. Tais condutas, longe de serem meramente comerciais, representam estratégias abusivas que exploram a desinformação e a vulnerabilidade do idoso recém-ingresso no sistema previdenciário (BRASIL, 2021).

De acordo com o Banco Central, em 2023, o estoque total das operações de crédito consignado chegou a R\$ 560 bilhões, sendo um aumento de 3,9% para 8,3% entre 2010 e 2020 (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2025b). O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) confirma a magnitude dessa expansão. Em dezembro de 2024,

cerca de 23 milhões de aposentados e pensionistas mantinham contratos ativos de crédito consignado, representando aproximadamente 10 milhões de tomadores e um total superior a 48 milhões de contratos vigentes (BRASIL, 2025a). Considerando que, em janeiro de 2025, o INSS registrava mais de 40 milhões de beneficiários, dos quais 70% recebem apenas um salário-mínimo, constata-se que metade da população aposentada recorre ao crédito consignado, revelando um padrão de dependência financeira preocupante (BRASIL, 2025a),

A judicialização acompanhou esse movimento. O Conselho Nacional de Justiça (2025) apontou que as ações envolvendo empréstimo consignado saltaram para mais de meio milhão de processos por ano, ocupando posição de quarto lugar de destaque entre os temas de Direito do Consumidor, ao lado de inscrição indevida e indenizações por danos materiais e morais (CNJ, 2025). Ainda, o painel do Datajud demonstra que em 2020, eram cerca de 240 mil processos, já em 2023, o número saltou para 585 mil e, até agosto de 2024 foram mais de 320 mil novos processos ajuizados com o tema, e no primeiro semestre deste ano, foram registrados, em média, 1.768 novos processos por dia, totalizando 320.061 novos casos no período (CNJ, 2025).

Esse quadro de vulnerabilidade ganhou contornos institucionais com a instauração, em 2024, da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS, destinada a apurar descontos indevidos e empréstimos não autorizados lançados diretamente sobre benefícios previdenciários. Os depoimentos e documentos colhidos indicaram *modus operandi* baseado em uso indevido de dados pessoais, inclusão automática de débitos e contratações sem manifestação válida de vontade, muitas vezes por meio de correspondentes bancários e associações que se faziam passar por entidades de interesse do segurado. Em diversos casos, aposentados sequer tinham conhecimento da existência do débito até perceberem a redução em seus benefícios (BRASIL, 2025b; BRASIL, 2025c).

A auditoria do Tribunal de Contas da União confirmou a existência de vultosos valores, ultrapassando R\$90 bilhões, descontados de forma irregular entre 2019 e 2024, diretamente na folha de pagamento do INSS, envolvendo tanto mensalidades associativas quanto operações de crédito consignado, revelando falha sistêmica de controle na origem da contratação e não apenas casos isolados de má-fé individual (BRASIL, 2025b; BRASIL, 2025c; BRASIL, 2025d).

Esses dados expressivos não decorrem apenas do volume de contratações, mas da recorrência de três problemas jurídicos específicos: (a) contratos inexistentes

ou não reconhecidos; (b) descontos acima da margem consignável legal; e (c) vícios de informação ou de consentimento, sobretudo em contratações eletrônicas com idosos analfabetos ou com baixa escolaridade (NASCIMENTO et al., 2022; COSTA et al., 2024). Por isso, o Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003a) e a Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) reforçam a vedação ao assédio de consumo e à oferta agressiva de crédito a idosos, analfabetos ou pessoas em vulnerabilidade agravada (BRASIL, 1990; BRASIL, 2021; MOREY; AGUIAR; GOMES, 2022).

Trata-se de um público especialmente vulnerável, cuja renda muitas vezes se limita ao benefício previdenciário e que, por isso, sofre consequências diretas e imediatas quando tem parte de sua aposentadoria comprometida por descontos indevidos. O abuso das instituições financeiras nesse contexto representa não apenas uma falha contratual, mas uma violação frontal à dignidade da pessoa humana e à função social do contrato, princípios que orientam todo o sistema jurídico e reforçam o caráter protetivo do microssistema consumerista (GOMES; CAMARGO, 2025; GONÇALVES, 2016).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido a responsabilidade das instituições financeiras nesses casos. No julgamento do AgInt no REsp 1.963.038/SP, de relatoria do ministro Marco Aurélio Bellizze, a Terceira Turma afirmou que o banco responde pelos prejuízos decorrentes de empréstimos consignados realizados sem autorização do consumidor, ainda que a fraude tenha sido praticada por terceiro. O STJ destacou que a ausência de mecanismos adequados de verificação de identidade e consentimento caracteriza falha na prestação do serviço.

A prática forense demonstra que grande parte das demandas envolvendo crédito consignado decorre da ausência de manifestação válida de vontade do consumidor. Frequentemente, as instituições financeiras não apresentam contrato hábil a comprovar o consentimento, ou juntam documentos com assinaturas falsificadas, ausência de assinatura a rogo e de testemunhas, em clara violação ao art. 595 do Código Civil e à jurisprudência do STJ, que exige rigor formal para a validade de contratos firmados por analfabetos (RIBEIRO, 2016; GOMES; CAMARGO, 2025; MOTTA; COUTINHO; CONSALTER, 2023; MIRAGEM, 2014).

Nessas hipóteses, o negócio jurídico sequer se aperfeiçoa, pois falta o elemento essencial da vontade, tornando impossível imputar ao consumidor o ônus advindo de fraude. A natureza de risco da atividade bancária e o caráter de serviço

público relevante justificam a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990) e das Súmulas 297 e 479 do STJ, que impõem ao fornecedor o dever de indenizar independentemente de culpa (CAVALIERI FILHO, 2019; MIRAGEM, 2014).

Os vícios de consentimento, portanto, assumem formas diversas, mas convergem na violação da boa-fé objetiva e dos deveres anexos de informação, lealdade e segurança. As falhas mais recorrentes nas contratações consignadas estão sintetizadas no Quadro 1.

Quadro 1 - Principais falhas na manifestação de vontade e práticas fraudulentas no crédito consignado

Tipo de vício ou fraude	Descrição e implicações jurídicas	Fundamentação teórica
Ausência ou omissão de informações	Ocorre quando o consumidor não recebe cópia do contrato, não é informado sobre taxas, prazos ou natureza do produto (empréstimo x cartão consignado), violando o princípio da transparência e o dever de informação.	MARQUES (2020); MIRAGEM (2014)
Contratação indevida e falsificação documental	Envolve contratos não reconhecidos, assinaturas falsas ou adulteradas, caracterizando vício de consentimento e fraude. O contrato é inexistente por ausência de vontade real.	NASCIMENTO et al. (2022); RIBEIRO (2016)
Assédio e publicidade abusiva	Ofertas reiteradas por telefone, redes sociais e correspondentes bancários que exploram a fragilidade emocional ou cognitiva do idoso. Viola o art. 37 do CDC e o art. 54-C, IV, da Lei nº 14.181/2021.	QUEIROGA; CAVALCANTI (2024); SCHMITT (2017); OLIVEIRA (2010)

Engenharia social e manipulação digital	Fraudes tecnológicas em que o consumidor é induzido a fornecer dados ou autorizar operações digitais sem plena consciência, agravadas pela ausência de autenticação segura.	COSTA <i>et al.</i> (2024); GOMES; CAMARGO (2025)
Vazamento ou uso indevido de dados pessoais	Exposição de informações sensíveis e contratações por terceiros utilizando dados do consumidor. Gera responsabilidade civil e infringe a LGPD (Lei nº 13.709/2018).	MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM (2016); CNJ (2025)
Cobrança indevida e descontos automáticos	Descontos não autorizados em benefícios previdenciários; enseja restituição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC e do EAREsp nº 600.663/RS.	STJ (2023); CAVALIERI FILHO (2019)

Fonte: Elaborado pela autora.

Após a identificação dessas falhas recorrentes, percebe-se que o problema central não está apenas na conduta pontual das instituições financeiras, mas na estrutura contratual e informacional do próprio mercado consignado, que se sustenta sobre um desequilíbrio crônico entre o fornecedor e o consumidor. Cada uma dessas falhas representa uma violação direta ao dever de boa-fé e à integridade da manifestação de vontade, pilares que asseguram a validade dos negócios jurídicos (MARTINS-COSTA, 2000; MARQUES, 2020). Assim, é necessário compreender como o Direito Civil, por meio da teoria geral do negócio jurídico, oferece instrumentos dogmáticos para classificar e compreender tais vícios, sobretudo quando a vontade do consumidor é inexistente, viciada ou ineficaz.

Nesse contexto, a escala ponteana, proposta por Pontes de Miranda (1984), apresenta-se como ferramenta analítica essencial para distinguir os diferentes planos de existência, validade e eficácia do contrato, permitindo enquadrar juridicamente cada tipo de irregularidade verificada nas contratações consignadas.

No primeiro grau, quando não há manifestação alguma de vontade, como nos casos de contratos forjados ou assinaturas falsificadas, há inexistência jurídica do negócio, pois o consentimento é absolutamente ausente. O contrato é um “nada jurídico” e não pode produzir efeitos (MIRANDA, 1984, § 4.202).

No segundo grau, quando a vontade existe, mas é viciada por erro, dolo ou coação, o negócio é anulável, sendo necessária a atuação judicial para afastar seus efeitos (DINIZ, 2013; TARTUCE, 2014). É o que ocorre, por exemplo, quando o consumidor é induzido a contratar um produto diverso do pretendido, como o cartão consignado em lugar de um empréstimo comum.

Por fim, no terceiro plano, o negócio pode ser formalmente válido, mas ineficaz, por violar princípios de ordem pública, como a boa-fé objetiva e a função social do contrato (MARTINS-COSTA, 2000; TEPEDINO, 2001). É o caso dos descontos acima do limite legal ou da ausência de transparência, em que a vontade existe, mas é insuficiente para legitimar o desequilíbrio contratual.

Evidencia-se, portanto, que boa parte das contratações de crédito consignado discutidas em juízo sequer alcança o plano da validade, situando-se no plano da inexistência ou da nulidade absoluta (MORAES; JÚNIOR, 2025). Essa constatação reforça a responsabilidade objetiva das instituições financeiras e a necessidade de tutela reforçada ao consumidor idoso e hipervulnerável (CAVALIERI FILHO, 2019; MIRAGEM, 2014).

De modo metafórico, pode-se comparar a situação do crédito consignado para o idoso hipervulnerável a um caminho pavimentado com areia movediça. De longe, o caminho (o crédito) parece fácil e suave, com promessas de juros baixos e acesso rápido ao recurso (a publicidade enganosa). No entanto, para aqueles que não conseguem ler as placas de aviso (os termos contratuais complexos e a ausência de letramento), o passo fácil se transforma em um afundamento lento e progressivo (o superendividamento e a fraude), comprometendo sua base de sustentação (o benefício previdenciário), enquanto aqueles que construíram o caminho (as instituições financeiras) lucram com o desastre.

Essa constatação é decisiva para a transição ao capítulo 4. Parte das instituições financeiras, ao responder às demandas sobre consignado, tem tentado invocar o instituto da *supressio*, derivado da boa-fé objetiva, para sustentar que o consumidor, ao não impugnar os descontos por longo período, teria perdido o direito de questionar a contratação. Contudo, como observam Silva Filho (2017) e Dickstein

(2018), a *supressio* pressupõe relação jurídica válida e confiança legítima instalada entre as partes, elementos ausentes quando o negócio é inexistente, o consentimento é viciado ou o consumidor é hipervulnerável e sequer teve condições materiais de conhecer o desconto.

Nessas hipóteses, a boa-fé não atua como limite ao exercício do direito do consumidor, mas como instrumento de reforço à sua proteção, expressão da solidariedade contratual que orienta o sistema (NEGREIROS, 2002; MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2016). Foi exatamente essa preocupação que motivou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina a instaurar o IRDR nº 5034414-56.2024.8.24.0000, a fim de uniformizar o entendimento quanto à inércia do idoso fraudado fosse indevidamente convertida em renúncia tácita de direitos, que será destrinchado no capítulo 4.

4 A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SUPRESSIO EM FACE DO CONSUMIDOR: ANÁLISE DO IRDR Nº 5034414-56.2024.8.24.0000/SC

Este capítulo dedica-se à análise do instituto da *supressio* no contexto das relações de consumo, tomando como referência o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5034414-56.2024.8.24.0000/SC, instaurado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. A partir das bases teóricas e principiológicas desenvolvidas nos capítulos anteriores, busca-se compreender os contornos jurídicos da controvérsia e o modo como o incidente enfrenta a questão da inércia do consumidor nas contratações de empréstimo e cartão de crédito consignado.

4.1 BREVE CONCEITUAÇÃO SOBRE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) foi formalmente instituído pelo artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015, configurando-se como instrumento processual voltado à uniformização de teses jurídicas em situações de efetiva repetição de processos que tratem de questões unicamente de direito e que apresentem risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Esses dois requisitos, a repetição e o risco de desigualdade, são cumulativos e indispensáveis à admissibilidade do incidente (BRASIL, 2015). Cita-se o dispositivo jurídico:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Corroborando, Fredie Didier Jr. (2018), define o IRDR como uma “resposta institucional” à crise de multiplicidade processual, buscando racionalizar a atuação judicial e otimizar a tutela de direitos. Ele se distingue dos recursos repetitivos, pois é instaurado no primeiro ou segundo grau, mediante provocação do juiz, das partes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, com a finalidade de fixar uma tese jurídica vinculante no âmbito do tribunal competente.

Sob o ponto de vista funcional, o incidente busca conciliar celeridade e uniformidade. A tese fixada possui força obrigatória não apenas dentro do tribunal prolator, mas também para os juízes e órgãos fracionários que examinem casos idênticos (art. 985, I, CPC) (BRASIL, 2015). Essa vinculação atende à segurança jurídica, à igualdade e à eficiência processual, princípios que permeiam o novo modelo processual brasileiro (NERY JUNIOR; NERY, 2016).

No entanto, parte significativa da doutrina contemporânea aponta que sua aplicação prática pode extrapolar os limites da função jurisdicional, convertendo o Judiciário em legislador positivo de fato, ao criar teses de caráter normativo e abstrato que vinculam toda a magistratura.

Para Lenio Streck (2017), o principal risco do IRDR está em sua utilização como mecanismo de generalização normativa, em que o tribunal, sob o pretexto de interpretar a lei, acaba produzindo uma regra nova, aplicável a casos futuros e desvinculada do contexto fático que lhe deu origem. O autor adverte que, quando o Judiciário adota uma postura de ativismo hermenêutico, passando a “dizer o que a lei deveria ser” em vez de aplicá-la conforme o texto constitucional, ele viola a separação

de poderes e rompe com o ideal democrático de produção do direito. Nesse sentido, Streck (2017) defende que a fixação de teses deve ser precedida de fundamentação constitucional rigorosa e controle de coerência, sob pena de o IRDR transformar-se em instrumento de legislação judicial e uniformização autoritária.

Em linha semelhante, Alexandre Bahia e Dierle Nunes (2016) afirmam que o IRDR, embora concebido como ferramenta de estabilização e previsibilidade, pode conduzir a uma forma de “jurisprudência normativa”. Os autores explicam que, ao fixar uma tese jurídica com pretensão de generalidade, o tribunal ultrapassa a função de interpretar e passa a suprir lacunas legislativas com conteúdo próprio, criando comandos que não emanam do processo democrático legislativo. Para eles, a prática revela uma concentração de poder interpretativo, na qual a Corte passa a atuar “como legislador substituto”, sobretudo em matérias carentes de regulação ou sensíveis do ponto de vista social.

Mesmo entre os defensores do sistema de precedentes, há quem reconheça esse perigo. Luiz Guilherme Marinoni (2017), um dos maiores entusiastas do modelo de uniformização, adverte que a legitimidade do IRDR depende de sua vinculação à coerência e integridade do ordenamento jurídico. O tribunal, segundo o autor, deve extrair do sistema o sentido que já está no direito, e não criar um novo conteúdo normativo. Quando a tese firmada se distancia da legislação e da Constituição, há invasão do espaço legislativo e quebra da integridade do direito.

De forma convergente, Alvim; Wambier; Dantas e Talamini (2018) defende que a força vinculante das teses fixadas em IRDR deve ser restrita à questão jurídica efetivamente debatida. Para a autora, ampliar o alcance da tese para hipóteses diversas configura uma indevida “generalização decisória”, na qual o tribunal deixa de aplicar o direito ao caso concreto e passa a ditar normas gerais. A advertência é de que o IRDR, embora seja uma conquista de racionalidade, não pode servir de atalho interpretativo para substituir o papel do legislador.

Outros autores, como Cássio Scarpinella Bueno (2017), reconhecem que, embora o IRDR contribua para a racionalidade do sistema judicial, sua aplicação requer cautela metodológica e maturidade institucional dos tribunais. O desafio, segundo o autor, reside em conciliar a necessidade de uniformização com a concretização do direito no caso concreto, evitando decisões padronizadas que ignorem a complexidade social.

Ainda que as críticas sejam pertinentes, parcela da doutrina entende que o IRDR, quando utilizado com transparência, contraditório ampliado e fundamentação adequada, não configura ativismo, mas efetividade democrática. Marinoni; Arenhart; Mitidiero (2017) argumentam que a tese firmada não é norma autônoma, mas resultado de uma interpretação constitucionalmente orientada, cuja função é garantir isonomia e segurança jurídica. A previsibilidade das decisões, segundo eles, fortalece o Estado de Direito e contribui para a confiança social na jurisdição.

O debate doutrinário evidencia a tensão entre a necessidade de uniformização da jurisprudência e o risco de transformar o Judiciário em legislador indireto. O IRDR, nesse sentido, quando aplicado com prudência, transparência e respeito ao contraditório, reforça a segurança jurídica e a igualdade entre os jurisdicionados; quando utilizado de forma ampla ou acrítica, tende à massificação decisória e à perda da individualidade dos casos concretos.

Por essa razão, a análise dos pressupostos de admissibilidade assume papel central. De acordo com o art. 981 do CPC, cabe ao órgão colegiado competente, após a distribuição, realizar o juízo de admissibilidade, verificando a presença dos pressupostos do art. 976 (BRASIL, 2015). Trata-se, portanto, de um procedimento eminentemente técnico, que exige controle rigoroso sobre o objeto jurídico da controvérsia. O IRDR não se presta a discutir questões de fato, como bem ressalta o Acórdão 1389806, processo n. 07231177520218070000, de relatoria de João Egmont, da Câmara de Uniformização, com julgamento e publicação em 2021, segundo o qual o incidente deve limitar-se a teses de direito comuns, sob pena de desnaturar o instrumento e violar o princípio da individualização do julgamento.

A doutrina é clara ao delimitar o alcance desses pressupostos. Para Alexandre Freitas Câmara (2020), o IRDR deve incidir apenas sobre questões jurídicas repetitivas, jamais sobre elementos probatórios ou circunstâncias fáticas, e sua função é produzir um precedente vinculante capaz de garantir tratamento igualitário a todos os jurisdicionados em idêntica situação. O autor observa que o incidente não é preventivo, pois exige a existência concreta de múltiplos processos já em curso, e que sua finalidade é assegurar previsibilidade e racionalidade decisória, sem se confundir com ações coletivas.

Em complemento, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (2017) reforça que a precisão na definição da questão jurídica é elemento essencial do incidente. A tese fixada deve emergir de múltiplos processos representativos da controvérsia,

permitindo ao tribunal construir uma resposta geral que preserve a coerência interna da jurisprudência. Se o tribunal amplia indevidamente o escopo da tese ou julga matéria que não se repete de modo significativo, há desvio de finalidade e risco de exercício normativo indevido.

Os enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) e da ENFAM consolidam essa compreensão. O Enunciado 87 do FPPC afirma que a instauração do IRDR não exige grande número de processos, mas sim o risco de quebra da isonomia e da segurança jurídica. O Enunciado 90 admite a coexistência de IRDRs em tribunais distintos sobre a mesma questão, e o Enunciado 345 reconhece a existência de um microssistema de casos repetitivos, que integra os IRDRs e os recursos repetitivos dos tribunais superiores. Essa estrutura reforça a ideia de coordenação sistêmica e cooperação judicial, evitando decisões contraditórias e fragmentação da jurisprudência.

A jurisprudência também tem contribuído para definir os contornos do instituto. O TJDF, em reiteradas decisões, tem enfatizado que o IRDR não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, exigindo sempre a pendência de causa no órgão colegiado (Acórdão 1196217, 00073036920188070000, Relator: Mario-Zam Belmiro, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 26/8/2019, publicado no DJE: 2/9/2019). Assim, o incidente preserva sua natureza de instrumento acessório e dependente de processo em curso, e não de ação autônoma.

O Superior Tribunal de Justiça reforçou esse entendimento ao reconhecer, na Reclamação n. 36.476/SP, que o IRDR compõe o microssistema dos precedentes vinculantes (art. 928, CPC), cujo objetivo é garantir observância obrigatória às teses jurídicas fixadas, evitando o retrabalho judicial e promovendo eficiência decisória.

A partir destes entendimentos, passa-se a análise do caso concreto no tópico 4.2.

4.2 ADMISSIBILIDADE NO CASO E DELIMITAÇÃO DA QUESTÃO JURÍDICA

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 5034414-56.2024.8.24.0000/SC foi suscitado pela consumidora Terezinha Motta Daniel, representada pelo escritório Tavares Advocacia & Assessoria, sediado em Araranguá/SC, no contexto da apelação cível n.º 5003457-65.2021.8.24.0004/SC, tramitados na 4ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sob relatoria do Desembargador Selso de Oliveira (BRASIL, 2025e).

Na origem, discutia-se a inexistência de contrato de empréstimo consignado, cujo instrumento original não foi apresentado pela instituição financeira, levando o juízo a reconhecer a inexistência do negócio jurídico e a inexigibilidade do débito. Em grau recursal, o relator Des. Selso de Oliveira decidiu pela possibilidade de aplicação da teoria da *supressio* diante da inércia prolongada da parte autora, que ajuizou a demanda cerca de quatro anos após o início dos descontos em seu benefício previdenciário (BRASIL, 2025e).

No relatório do voto sobre a admissibilidade, o relator destacou que todos os requisitos do art. 976 do CPC estavam atendidos, visto que havia efetiva repetição de processos versando sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, dada a multiplicidade de ações e a divergência entre as Câmaras. Além disso, verificou-se a pendência de causa no Tribunal (a apelação originária), o que evidenciava a pertinência da instauração do incidente (BRASIL, 2025e).

Segundo o Desembargador Selso de Oliveira, “a existência de orientações opostas quanto à incidência de idêntica regra processual civil, sem dúvida, acarreta violação à isonomia e à segurança jurídica” (BRASIL, 2025e, p. 4). E neste contexto, foi constatado que enquanto a 4ª Câmara vinha reconhecendo a *supressio* (art. 111 do CC) com base na inércia do consumidor, independente de comprovação de validade contratual, as demais Câmaras afastavam tal aplicação, sustentando que a boa-fé objetiva não pode nascer de ato de má-fé e que o art. 39, III e VI, do CDC (BRASIL, 1990) veda a contratação sem consentimento expresso do consumidor

O relator também ressaltou a inexistência de afetação da matéria nos Tribunais Superiores, em conformidade com o §4º do art. 976 do CPC, e lembrou que, nos termos do §3º do mesmo artigo, a inadmissão anterior de incidente não impede nova suscitação, desde que os requisitos sejam agora preenchidos (BRASIL, 2015). Nesse ponto, ele recordou que já havia sido tentada anteriormente a instauração de um IRDR sobre tema análogo, o IRDR n.º 5030714-16.2021.8.24.0000, que, contudo, não foi admitido pela ausência de demonstração do risco concreto à isonomia e à segurança jurídica entre os órgãos fracionários, lacuna que, segundo ele, fora agora devidamente suprida (BRASIL, 2025e).

Outro aspecto mencionado no voto foi o histórico de sobrestamento do presente incidente, pois o IRDR chegou a ser suspenso em razão do REsp n.º 5001368-55.2022.8.24.0159, inicialmente selecionado pela 3ª Vice-Presidência do TJSC como

representativo da controvérsia para afetação no STJ (Tema 23 – Grupo de Representativos). Contudo, em 5 de dezembro de 2024, o Ministro Moura Ribeiro indeferiu a proposta de afetação, determinando o arquivamento do tema repetitivo. Diante disso, o relator levantou o sobrestamento e deu prosseguimento à análise do mérito de admissibilidade (BRASIL, 2025e).

A partir dessa reavaliação, o Tribunal considerou atendidos os pressupostos legais e delimitou a questão jurídica a ser decidida:

Definir se é possível ou não a aplicação da teoria da *supressio* nas demandas envolvendo a contratação de empréstimos consignados ou cartões de crédito consignados, em que a parte autora alega a inexistência da contratação, mas se mantém inerte por longo período sem contestar os lançamentos em seu benefício previdenciário, tampouco se insurge em relação ao crédito depositado em sua conta bancária, deixando de restituí-lo à instituição financeira (BRASIL, 2025e, p. 6)

A decisão de admissibilidade ainda optou por não suspender os processos em trâmite sobre o tema, considerando a celeridade processual e o direito fundamental de acesso à Justiça. Nas palavras do relator, “o prejuízo decorrente da paralisação é incontestavelmente maior ao Judiciário e, principalmente, ao jurisdicionado” (BRASIL, 2025e, p. 7).

No curso do incidente, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina foi admitida como *custos vulnerabilis*, defendendo a inviabilidade da aplicação da *supressio* e destacando a necessidade de observância dos arts. 4º, I, 6º, III e VI, 14 §1º, 39 III a VI e 43 §2º do CDC, além dos arts. 11, 42, 44 e 45 da LGPD, a fim de proteger consumidores hipervulneráveis, em especial idosos e pensionistas (BRASIL, 2025e).

Também foram admitidas como *amicus curiae* a Associação Brasileira de Bancos (ABBC) e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), ambas defendendo a aplicação da *supressio* e argumentando que a inércia prolongada do consumidor gera legítima expectativa nas instituições financeiras, com impacto relevante nas relações de crédito consignado (BRASIL, 2025e).

Por sua vez, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina manifestou interesse institucional no acompanhamento do feito, tendo solicitado prazo adicional de vista e obtido o adiamento do julgamento para 10 de dezembro de 2025 (BRASIL, 2025e).

4.3 PANORAMA JURISPRUDENCIAL E FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Superada a fase de admissibilidade, constatou-se que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina vinha proferindo decisões divergentes quanto à aplicação da *supressio* em demandas sobre empréstimos e cartões de crédito consignados. Enquanto a 4ª Câmara de Direito Civil aplicava o instituto com base na inércia prolongada do consumidor, outras Câmaras civis, comerciais e especiais, afastavam sua incidência, entendendo que não se pode reconhecer boa-fé em contratações inexistentes ou sem consentimento válido do consumidor.

Diante dessa disparidade, realizou-se uma pesquisa jurisprudencial de caráter descritivo e qualitativo no repositório oficial de jurisprudência do TJSC, disponível em: https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/listar_resultados.

A busca foi conduzida em setembro de 2025, utilizando os descritores “*supressio*” e “consignado” conectados pelo operador booleano “E”, de forma a refinar os resultados para decisões que tratassem simultaneamente dos dois temas.

Além disso, foram considerados somente acórdãos, abrangendo os últimos dois anos, sendo o período de 2023 a 2025, a fim de trazer as decisões mais recentes.

O levantamento inicial retornou 302 acórdãos, distribuídas entre diversas Câmaras e órgãos julgadores do TJSC, conforme demonstrado na Tabela 1.

Tabela 1 - Distribuição das decisões localizadas por órgão julgador do TJSC

Órgão Julgador	Quantidade de Acórdãos
4ª Câmara de Direito Civil	179
8ª Câmara de Direito Civil	37
7ª Câmara de Direito Civil	23
5ª Câmara de Direito Civil	19
2ª Câmara de Direito Civil	8
2ª Câmara de Direito Comercial	8
1ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos	5
6ª Câmara de Direito Civil	5

1ª Câmara de Direito Comercial	4
1ª Câmara de Direito Civil	3
3ª Câmara de Direito Civil	3
4ª Câmara de Direito Comercial	3
3ª Câmara de Direito Comercial	2
2ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos	1
2ª Câmara de Direito Público	1
6ª Câmara de Direito Comercial	1
Total	302

Fonte: Elaboração da autora, a partir de consulta ao repositório de jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa.

Em seguida, procedeu-se à análise qualitativa das ementas dos processos, observando critérios de relevância, atualidade e fundamentação jurídica. Foram selecionadas, para exame mais aprofundado, as dez colegiadas mais recentes de cada Câmara (quando disponíveis). Já nos casos em que o órgão possuía número reduzido de julgados sobre o tema, todas as decisões foram incluídas. Após eliminação de casos impertinentes ao trabalho, consolidou-se 72 acórdãos analisados.

Ressalta-se que os acórdãos resultantes da pesquisa com recorte para a 3ª Câmara de Direito Comercial não guardavam relação direta com a controvérsia objeto do IRDR, tratando de matéria diversa, sem discussão específica sobre a aplicação da *supressio* em contratos consignados não reconhecidos. Por essa razão, os julgados foram mapeados, mas excluídos da análise qualitativa, permanecendo apenas como dado quantitativo para fins de controle metodológico e transparência do levantamento.

O critério de delimitação final considerou: a) a presença de fundamentação explícita sobre a teoria da *supressio*; b) a existência de relação direta com contratos bancários de natureza consignada; c) a discussão sobre a inércia do consumidor frente a depósitos e descontos em benefício previdenciário.

Após o exame das ementas dos acórdãos, realizou-se uma sistematização dos dados em planilha no Microsoft Excel com: a) Número do Processo, b) Classe da Ação; c) Data do Julgamento; d) Órgão Julgador; e) Relator(a); f) Tipo de Documento;

- g) Ementa; h) Relação com o tema; i) Aplica a *Supressio*?; j) Principal Contribuição; k) Particularidade relevante do caso; l) Síntese diferenciadora.

O resultado da análise dos achados, após sistematização em planilha, será exposto no subtópico 4.3.2 e seguintes.

4.3.1 Resultados

4.3.1.1 Quarta Câmara de Direito Civil

A 4ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina apresenta entendimento uniforme e amplamente favorável às instituições financeiras, aplicando a *supressio* como fundamento autônomo de improcedência e matéria de ordem pública. O instituto é reconhecido mesmo sem prova da contratação, bastando a inércia prolongada do consumidor após o início dos descontos e o recebimento dos valores.

Os acórdãos revelam roteiro argumentativo padronizado, que se inicia com a verificação do depósito do valor do empréstimo e a constatação da inércia do consumidor. Em seguida, conclui-se que tal conduta gera expectativa legítima de renúncia ao direito de ação, aplicando-se a *supressio* de forma objetiva. A Câmara entende que o instituto pode ser reconhecido de ofício, dispensando a perícia grafotécnica e o Tema 1.061 do STJ, quando o lapso temporal e o comportamento do consumidor bastam para caracterizar a perda do direito de contestar o contrato.

As decisões, de modo recorrente, julgam improcedentes as ações, inclusive revertendo sentenças que haviam reconhecido fraude ou nulidade. Entre as teses centrais reiteradas, destacam-se: a inércia superior a um ano após o início dos descontos é suficiente para gerar expectativa legítima de renúncia ao direito de ação; a *supressio* pode ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública; o recebimento do depósito configura aceitação tácita da contratação; a alegação de falsidade da assinatura é insuficiente para afastar o instituto quando há inércia prolongada; e, por fim, a *supressio* passa a substituir o marco prescricional como filtro temporal nas demandas envolvendo empréstimos consignados.

Nesse contexto, a 4ª Câmara objetivou o instituto da *supressio*, afastando a análise da boa-fé subjetiva e reduzindo sua aplicação a critérios essencialmente fáticos, baseados na inércia do consumidor e no recebimento do depósito. Com isso,

reconfigurou o papel da boa-fé objetiva, que deixa de ser um princípio protetivo do consumidor e passa a atuar como instrumento de estabilização contratual e de racionalização processual.

A constância argumentativa e o volume expressivo de acórdãos revelam que essa Câmara exerceu papel central na formação de uma tese uniforme dentro do TJSC. O Quadro 2 apresenta um resumo dos principais critérios para aplicação do instituto da *Supressio* consolidados pela 4ª Câmara de Direito Civil.

Quadro 2 - Critérios adotados para reconhecimento da *supressio*

Critério	Descrição	Fundamento / Exemplo jurisprudencial
Prazo mínimo de inércia	A Câmara fixou 1 ano como marco temporal mínimo para caracterização da perda do direito de ação. Em casos de inércia superior (2, 3 ou até 7 anos), aplica automaticamente o instituto.	<i>ApCiv</i> 5001032-47.2023.8.24.0052, <i>ApCiv</i> 5001688-72.2024.8.24.0018
Recebimento de valores	O depósito do mútuo na conta do consumidor é elemento central: configura aceitação tácita e ratificação do contrato.	<i>ApCiv</i> 5006508-79.2023.8.24.0080, <i>ApCiv</i> 5000505-57.2022.8.24.0076
Afastamento do Tema 1.061/STJ	A perícia grafotécnica e a discussão sobre autenticidade da assinatura são consideradas desnecessárias quando há lapso temporal prolongado.	<i>ApCiv</i> 5001486-91.2024.8.24.0084, <i>ApCiv</i> 5004181-41.2021.8.24.0078
Matéria de ordem pública	A <i>supressio</i> é reconhecida de ofício, com base no art. 10 do CPC.	<i>ApCiv</i> 5039877-07.2024.8.24.0023, <i>ApCiv</i> 5001032-47.2023.8.24.0052

Natureza do instituto	É tratada como renúncia tácita ao direito de ação, com efeitos estabilizadores da relação jurídica.	<i>ApCiv</i> 5000505-57.2022.8.24.0076, <i>ApCiv</i> 5000512-42.2024.8.24.0282
Ligação com a boa-fé objetiva	A inércia é interpretada como violação ao princípio da boa-fé (art. 422 CC) e ao <i>venire contra factum proprium</i> .	<i>ApCiv</i> 5024175-35.2021.8.24.0020, <i>ApCiv</i> 5000512-42.2024.8.24.0282
Primazia da resolução do mérito	A Câmara evita anular sentenças, aplicando a <i>supressio</i> para julgar o mérito diretamente (art. 488 do CPC).	<i>ApCiv</i> 5006508-79.2023.8.24.0080
Punição à litigância temerária	Casos em que o consumidor reitera teses infundadas (ex.: falsidade genérica) são sancionados com litigância de má-fé de ofício.	<i>ApCiv</i> 5000898-73.2023.8.24.0002

Fonte: Jurisprudência do TJSC (2025). Elaborado pela autora.

Em síntese, a 4ª Câmara consolida a *supressio* como uma verdadeira regra processual de estabilização das relações bancárias, fixando critérios objetivos como a inércia igual ou superior a um ano, somada ao recebimento do valor, para a perda do direito de ação, reconhecível inclusive diante de alegações de fraude. Tal entendimento representa uma inflexão pragmática da boa-fé objetiva, priorizando a segurança jurídica e o encerramento célere dos litígios massivos de empréstimos consignados em detrimento da proteção individual do consumidor.

4.3.1.2 Primeira Câmara de Direito Civil

O entendimento da 1ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina revela uma posição restritiva e técnica quanto à aplicação do instituto da *supressio* em contratos de empréstimo consignado. Apenas um caso apareceu na pesquisa jurisprudencial e neste acórdão analisado (Apelação n. 5012042-93.2023.8.24.0018 de relatoria do Des. Edir Josias Silveira Beck, o colegiado afastou

a convalidação de ato nulo pela inércia do consumidor, ressaltando que o simples decurso do tempo não legitima contratação inexistente. O voto condutor destacou que a *supressio* pressupõe relação jurídica válida e eficaz, sendo inaplicável em casos de fraude, falsificação ou ausência de consentimento.

Assim, manteve-se a responsabilidade do banco pela comprovação da autenticidade da assinatura no contrato, nos termos do art. 429, II, do Código de Processo Civil, em conformidade com o Tema 1.061 do Superior Tribunal de Justiça, que atribui à instituição financeira o ônus probatório quando o consumidor impugna a assinatura.

O acórdão também evidencia que, para a 1ª Câmara, a proteção do consumidor permanece como eixo central, ainda que haja divergências internas quanto à extensão da relação de consumo. Isto porque, embora o relator tenha indicado a inexistência de vínculo contratual suficiente para caracterizar relação de consumo, a maioria do colegiado reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplicando o art. 42, parágrafo único, para determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, independentemente da comprovação de má-fé da instituição financeira.

A Câmara, portanto, rejeita o uso da *supressio* como instrumento de defesa do banco e reafirma que atos nulos não se convalidam pela inércia da vítima, sob pena de violação ao princípio da boa-fé objetiva e à função protetiva do direito do consumidor.

Dessa forma, a 1ª Câmara adota uma interpretação garantista e probatória, que condiciona o reconhecimento da *supressio* à existência de uma relação jurídica válida e demonstrada. Seu posicionamento contrapõe-se ao entendimento expansivo da 4ª Câmara, privilegiando o respeito ao devido processo legal e ao ônus da prova da instituição financeira.

4.3.1.3 Segunda Câmara de Direito Civil

A 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC adota uma posição intermediária e casuística quanto à aplicação da *supressio* em contratos de empréstimo consignado. Dos seis acórdãos analisados, três reconheceram a incidência do instituto e três a afastaram, o que confirma a ausência de uniformidade e a dependência do exame do contexto probatório de cada caso.

Nos julgados que aplicam a *supressio*, o colegiado entendeu que a inércia prolongada do consumidor, associada ao recebimento dos valores creditados e à ausência de impugnação por período considerável (de seis a dez anos), gera expectativa legítima de renúncia ao direito de ação.

Essa linha é evidente nos acórdãos relatados por Rosane Portella Wolff (ApCiv 5001406-19.2023.8.24.0002) e Cláudio Eduardo Régis de Figueiredo e Silva (ApCiv 5001264-94.2022.8.24.0084), que reconhecem o instituto inclusive de ofício, qualificando-o como matéria de ordem pública e legitimando o chamado “silêncio circunstanciado”, ou seja, o comportamento omissivo do consumidor que, associado a fatos concretos (depósito, longos anos de descontos, ausência de impugnação), traduz manifestação tácita de vontade. Nesses casos, a Câmara se aproxima da orientação da 4ª Câmara, entendendo que o lapso temporal prolongado (entre 6 e 10 anos) pode gerar expectativa legítima de renúncia ao direito de ação.

Já nos acórdãos que afastam a aplicação da *supressio*, o Tribunal enfatiza a ausência de vínculo contratual comprovado ou a existência de impugnação expressa da assinatura, o que inviabiliza o reconhecimento da perda do direito de ação.

No Agravo de Instrumento n. 5006797-87.2025.8.24.0000, também relatado por Rosane Portella Wolff, o colegiado afasta a aplicação da *supressio* diante da impugnação expressa da assinatura, entendendo que a ausência de consolidação fática entre as partes e a alegação de fraude inviabilizam o reconhecimento da perda do direito de ação. A decisão cita precedente da 3ª Câmara Especial, reforçando que não se aplica a *supressio* quando há questionamento sério sobre a existência do contrato ou falsificação documental. Nessa vertente, a 2ª Câmara retoma a função protetiva da boa-fé objetiva, preservando o direito do consumidor de contestar débitos duvidosos.

Por fim, os julgados do Des. Volnei Celso Tomazini (ApCiv 5001212-72.2023.8.24.0049 e 5001249-28.2022.8.24.0084) evidenciam um enfoque probatório e pragmático: quando há prova suficiente da contratação e do depósito dos valores, a *supressio* atua como elemento de estabilização contratual; porém, na ausência dessa prova, o tribunal reconhece a falha do banco e mantém a responsabilidade civil, afastando a aplicação do instituto.

Em síntese, a 2ª Câmara de Direito Civil admite a *supressio* em casos de inércia prolongada acompanhada de indícios de aceitação tácita (depósito e ausência de impugnação); afasta o instituto quando há alegação de falsidade, inexistência de

relação jurídica comprovada ou dúvida sobre o contrato; trata a *supressio* como matéria de ordem pública, mas sujeita à verificação de comportamento inequívoco do consumidor; busca equilíbrio entre a estabilidade contratual e a tutela do consumidor, evitando tanto o automatismo da 4ª câmara quanto o rigor formal da 1ª.

Assim, o entendimento da 2ª Câmara revela um modelo híbrido, que condiciona a aplicação da *supressio* à boa-fé objetiva demonstrável nas condutas, mantendo espaço para análise do contexto fático e da autenticidade do vínculo contratual.

4.3.1.4 Terceira Câmara de Direito Civil

A 3ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina apresenta entendimento coeso e garantista, consolidando-se como uma das vozes mais firmes contra a aplicação da teoria da *supressio* em hipóteses de fraude ou inexistência contratual. Das três decisões analisadas, todas afastaram a incidência do instituto, reafirmando que a inércia do consumidor não convalida atos ilícitos nem supre a ausência de consentimento. O colegiado reforça o caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor e o papel da boa-fé objetiva como limite ao exercício de direitos, e não como instrumento de estabilização de contratos viciados.

Nos acórdãos relatados pelo Des. André Carvalho (ApCiv 5004184-65.2022.8.24.0076 e 5001245-54.2023.8.24.0084), a Câmara rejeita expressamente a aplicação da *supressio* quando demonstrada falsificação ou dúvida sobre a autenticidade da assinatura. Em ambos os casos, o Tribunal enfatiza que o ônus de comprovar a regularidade da contratação é da instituição financeira, nos termos do art. 373, II, do CPC, e reafirma a obrigatoriedade da perícia grafotécnica sempre que o consumidor impugnar a assinatura, em consonância com o Tema 1.061 do STJ. O colegiado sustenta que, sem prova pericial que demonstre a existência de contrato válido, não há espaço para presumir aceitação tácita nem para aplicar a *supressio*. Ademais, fundamenta-se no art. 39, III e VI, do CDC, para declarar que o fornecimento de produto ou serviço sem solicitação prévia do consumidor constitui prática abusiva, insuscetível de convalidação por silêncio.

A decisão mais recente, relatada pela Des. Denise Volpato (ApCiv 5001056-32.2023.8.24.0034, j. 13/05/2025), reforça essa linha e se destaca por corrigir sentença de primeiro grau que havia aplicado a *supressio* mesmo diante de laudo grafotécnico comprovando falsificação da assinatura. O acórdão afirma que não se

pode invocar a boa-fé objetiva para legitimar ato fraudulento e que a *supressio* não se aplica em hipóteses de nulidade absoluta. A decisão ainda reafirma que a repetição do indébito deve observar a modulação do EAREsp 676.608/RS (restituição simples até 30/03/2021 e dobrada após essa data), e que o dano moral não é presumido conforme o Tema 25 do TJSC, exigindo comprovação concreta do abalo anímico.

Em síntese, a 3ª Câmara de Direito Civil afasta a *supressio* em casos de fraude, falsificação de assinatura ou ausência de contratação; reforça a necessidade de prova pericial grafotécnica antes de qualquer juízo sobre inércia; afirma que a boa-fé objetiva não pode convalidar atos ilícitos; invoca o CDC (art. 39, III e VI) para caracterizar como abusiva qualquer cobrança ou serviço não solicitado; mantém coerência com a jurisprudência do STJ e aproxima-se da 1ª e 7ª câmaras, contrapondo-se à aplicação ampla da *supressio* pela 4ª câmara.

Desse modo, o entendimento da 3ª câmara consolida uma interpretação protetiva e principiológica, que preserva a integridade do sistema consumerista e a segurança jurídica sob a ótica da boa-fé objetiva, reafirmando que a *supressio* não pode ser usada para legitimar contratos inexistentes ou fraudulentos.

4.3.1.5 Quinta Câmara de Direito Civil

A 5ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sob relatoria predominante do Des. Ricardo Fontes, mantém posição firmemente contrária à aplicação da *supressio* em casos de empréstimos consignados não reconhecidos pelo consumidor, adotando um viés ético-protetivo e sistematicamente coerente desde meados de 2024.

Em todos os 10 acórdãos analisados, a Câmara afastou o instituto e cassou sentenças de improcedência que haviam aplicado a teoria, afirmando que a inércia do consumidor não configura anuência tácita nem renúncia ao direito de contestar o débito.

O eixo argumentativo da Câmara repousa em três fundamentos: (1) Prazo quinquenal do art. 27 do CDC, que afasta qualquer alegação de preclusão ou perda do direito de ação antes de transcorrido o limite legal. (2) Natureza ética da boa-fé objetiva, compreendida como princípio de lealdade e proteção, e não como ferramenta utilitarista voltada à redução de demandas judiciais. (3) Impossibilidade de convalidação de atos ilícitos ou nulos, conforme o art. 169 do Código Civil, sendo a

supressio aplicável apenas a contratos válidos e eficazes, jamais a negócios jurídicos inexistentes.

Nos julgados paradigmáticos, como nas Apelações 5001638-32.2023.8.24.0034 e 5001520-56.2023.8.24.0034, o relator formula o enunciado-base da 5ª Câmara: “A *supressio* não pode ser instrumento para validar ato nulo nem restringir o acesso à Justiça.”

Esses precedentes enfatizam que utilizar a teoria para “diminuir o número de ações” ou “administrar volume processual” viola o direito fundamental de ação e deturpa o sentido original do instituto. A Câmara também critica o chamado “uso reverso do Direito”, quando o Judiciário aplica princípios protetivos (como a boa-fé) contra o consumidor, em favor do sistema bancário.

Em síntese, a 5ª Câmara de Direito Civil afasta integralmente a *supressio* em casos de fraude, dúvida contratual ou inércia dentro do prazo quinquenal; exige perícia grafotécnica nos casos de impugnação de assinatura (art. 429, II, CPC); limita a aplicação da teoria a contratos válidos, preservando a distinção entre validade e ilicitude; reafirma o caráter protetivo do CDC e da boa-fé objetiva; critica o viés pragmático e gerencial que tem guiado a ampliação da *supressio* em outras câmaras (como a 4ª).

Desse modo, o entendimento da 5ª Câmara consolida uma vertente garantista e principiológica, que rejeita o uso da *supressio* como filtro processual e reafirma o papel do Judiciário como guardião da boa-fé e da proteção do consumidor, não como instrumento de estabilização de práticas bancárias viciadas.

4.3.1.6 Sexta Câmara de Direito Civil

A 6ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina possui perfil mais técnico, probatório e restritivo quanto à aplicação da teoria da *supressio*, mantendo postura coerente e prudente frente às demandas sobre empréstimos consignados não reconhecidos. Dos três acórdãos analisados, todos afastam a incidência do instituto.

O colegiado, liderado pelos Desembargadores Mauro Ferrandin e Eduardo Gallo Jr., afasta sistematicamente a aplicação da *supressio* quando há inexistência de contrato, dúvida sobre a autenticidade da assinatura ou simples ausência de prova

pericial, fundamentando suas decisões na preservação da boa-fé objetiva em sua dimensão ética e não utilitarista.

A Câmara parte da premissa de que a *supressio* só é aplicável em relações jurídicas válidas e eficazes, jamais em hipóteses de fraude, nulidade ou inexistência de negócio. No acórdão paradigmático relatado por Eduardo Gallo Jr. (ApCiv 5051960-44.2023.8.24.0038, julgado em 29/04/2025), o Tribunal foi taxativo ao afirmar que o instituto é incompatível com situações em que o consumidor nega a própria anuência contratual, pois a *supressio* pressupõe comportamento reiterado dentro de um vínculo válido. A decisão cita expressamente o art. 169 do Código Civil e os arts. 39, III e VI, do CDC, reforçando que atos ilícitos não se convalidam pelo tempo e que o fornecimento de serviço não solicitado constitui prática abusiva.

Nos julgados de agosto de 2025, relatados por Mauro Ferrandin, a 6ª Câmara consolidou esse posicionamento em bases eminentemente probatórias e procedimentais. Os acórdãos (ApCiv 5001492-53.2024.8.24.0002 e 5004366-36.2024.8.24.0026) afastam a *supressio* por inexistência de contrato e ausência de prova grafotécnica, reafirmando o Tema 1.061/STJ (ônus da prova da autenticidade) e o Tema 25/TJSC (inexistência de dano moral presumido), além de aplicar a modulação do EAREsp 676.608/RS quanto à restituição simples ou dobrada. O colegiado enfatiza que a boa-fé objetiva não autoriza o sacrifício do direito de ação nem a presunção de consentimento a partir do mero recebimento de valores depositados, o que seria incompatível com o regime protetivo do CDC e com o art. 27 (prazo quinquenal).

Essas decisões reforçam uma visão pragmática sem abrir mão da coerência principiológica, na qual o tribunal privilegia a segurança processual, o respeito ao ônus da prova e a modulação de efeitos conforme precedentes vinculantes, sem recorrer a retórica moralizante ou expansão do conceito de boa-fé para justificar a estabilização forçada de contratos.

Em síntese, a 6ª Câmara de Direito Civil afasta integralmente a *supressio* em casos de inexistência, dúvida ou falsificação contratual; reitera que o ônus de provar a autenticidade do contrato é da instituição financeira (Tema 1.061/STJ); afirma que depósitos bancários não comprovam consentimento; aplica rigor técnico-probatório e modulação de efeitos conforme o EAREsp 676.608/RS; rejeita o dano moral presumido, conforme o Tema 25/TJSC; preserva a boa-fé objetiva como princípio ético

e limitador do exercício abusivo de direitos, não como meio de convalidação de vícios contratuais.

Portanto, o entendimento da 6ª Câmara consolida-se como linha probatória-restritiva e de racionalidade processual, aproximando-se da 5ª Câmara na defesa do caráter ético da boa-fé e distanciando-se da visão expansiva e pragmática adotada pela 4ª Câmara de Direito Civil.

4.3.1.7 Sétima Câmara de Direito Civil

A 7ª Câmara de Direito Civil do TJSC, sob relatoria predominante do Des. Álvaro Luiz Pereira de Andrade, consolidou uma linha jurisprudencial firme e coerente de rejeição absoluta à aplicação da teoria da *supressio* em casos de empréstimos consignados não reconhecidos pelo consumidor.

Dos oito acórdãos analisados, todos afastaram o instituto, e o colegiado estrutura suas decisões com base em três eixos: (i) a natureza extracontratual da responsabilidade civil, (ii) a proteção reforçada do consumidor vulnerável e (iii) a preservação do conteúdo ético da boa-fé objetiva.

Eles entendem que a *supressio* pressupõe relação jurídica válida, fundada em comportamento reiterado e consciente entre as partes. Quando há alegação de fraude, falsificação ou inexistência de contrato, como nos empréstimos consignados não reconhecidos, não há manifestação de vontade nem vínculo contratual a ser estabilizado, tornando o instituto inaplicável por falta de substrato jurídico. Essa tese aparece de modo categórico no julgado n. 5000923-89.2023.8.24.0001/TJSC de 07/08/2025, considerado marco jurisprudencial, onde se registra que a “suposta violação da boa-fé objetiva não se presta a dar efeitos jurídicos a negócio fraudulento”.

A Câmara reforça, ainda, que a vulnerabilidade do consumidor impede a convalidação de atos ilícitos pelo decurso do tempo. Mesmo diante de períodos longos de inércia, como dois ou dez anos, o colegiado afasta a *supressio*, sustentando que o silêncio do consumidor não equivale a anuência, pois “o decurso do tempo não gera confiança legítima em ato ilícito”. O foco recai sobre o ônus da prova que cabe à instituição financeira demonstrar a autenticidade da assinatura (art. 429, II, do CPC; Tema 1.061/STJ), e a ausência de perícia grafotécnica solicitada pelo banco é frequentemente destacada como indicativo de desinteresse probatório.

A decisão n. 5001515-34.2023.8.24.0034/TJSC de 05/06/2025 tem relevo paradigmático ao anular sentença que reintroduzira a *supressio* após trânsito em julgado que a havia afastado, fixando que a tese não pode ser reaberta nem aplicada retroativamente. Essa postura reforça a segurança jurídica e o respeito à coisa julgada, qualificando a Câmara como guardião da coerência interna e da integridade jurisprudencial.

Outro aspecto distintivo é o uso reiterado da expressão “negócio inexistente” para diferenciar hipóteses de nulidade ou ilicitude formal. A partir dela, o colegiado formula uma tese-síntese consolidada de que “a boa-fé objetiva e a vulnerabilidade protegem o consumidor, não o fornecedor; a *supressio* só opera entre partes que efetivamente contrataram”.

Em matéria de reparação, a 7ª Câmara também aplica rigor técnico, pois rejeita o dano moral presumido (IRDR 25/TJSC), vincula a repetição em dobro à modulação do EAREsp 600.663/RS, e considera a responsabilidade sempre extracontratual, com juros de mora a partir de cada desconto (Súmulas 43 e 54/STJ).

Em síntese, a 7ª Câmara de Direito Civil afasta expressamente a *supressio* por incompatibilidade com a vulnerabilidade do consumidor; reitera que a boa-fé objetiva não legitima atos ilícitos nem contratos inexistentes; mantém coerência com os Temas 25 e 1061 do STJ, aplicando o ônus probatório em desfavor do banco; recusa o dano moral presumido e modula a restituição conforme precedentes vinculantes; enfatiza o caráter ético e protetivo da boa-fé, reafirmando que o princípio não se volta contra o consumidor.

O conjunto dos acórdãos mostra uma Câmara unificada, técnica e estável, que rechaça qualquer ampliação indevida da *supressio* e prioriza a tutela da confiança legítima, da prova e da integridade processual.

4.3.1.8 Oitava Câmara de Direito Civil

A 8ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina consolidou, entre 2024 e 2025, uma linha jurisprudencial técnica, coesa e doutrinariamente madura quanto à inaplicabilidade da teoria da *supressio* em casos de inexistência de relação jurídica, especialmente nas demandas envolvendo empréstimos consignados não reconhecidos pelo consumidor.

Dos sete acórdãos analisados, todos afastaram integralmente o instituto, fundamentando-se em uma leitura estruturada pela teoria da escada ponteana de Pontes de Miranda, que distingue os planos da existência, validade e eficácia dos atos jurídicos.

Sob relatoria predominante dos Desembargadores Gerson Cherem II e Fernanda Sell de Souto Goulart, o colegiado parte da premissa de que a *supressio*, enquanto efeito corretivo da boa-fé objetiva, atua apenas no plano da eficácia. Assim, pressupõe a existência e a validade do negócio jurídico como condições prévias para produzir qualquer consequência jurídica.

Dessa forma, atos inexistentes, como os decorrentes de fraudes, falsificações de assinatura ou ausência de consentimento, não admitem estabilização temporal, pois não há ato jurídico que possa ser convalidado.

Conforme registrado no acórdão paradigmático da Desembargadora Fernanda Sell de Souto Goulart, julgado em 3 de junho de 2025, “a hipótese de inexistência do ato não admite convalidação, uma vez que a única forma de sanar o defeito seria que fosse novamente praticado, o que não gera efeitos retroativos, ante a ausência de efeito jurídico mínimo que possa ser aproveitado do ato inexistente”.

O colegiado estrutura suas decisões em torno de quatro pilares argumentativos: (i) o reconhecimento da inexistência contratual e a consequente impossibilidade de convalidação de atos ilícitos; (ii) o afastamento expresso da *supressio* e de outros subprincípios da boa-fé objetiva, como a *surrectio* e o *venire contra factum proprium*, quando utilizados em defesa de instituições financeiras; (iii) a fixação do ônus probatório da autenticidade contratual ao banco, conforme o Tema 1.061 do STJ; e (iv) a responsabilização extracontratual da instituição financeira, com restituição modulada de valores conforme o EAREsp 676.608/RS e a aplicação do IRDR 25/TJSC quanto à inexistência de dano moral presumido.

Em 29 de outubro de 2024, dois acórdãos relatados por Gerson Cherem II (Processos n. 5000986-14.2023.8.24.0002/TJSC e 5001769-50.2023.8.24.0052/TJSC) consolidaram a coerência interna da Câmara ao unir a modulação da repetição em dobro fixada pelo STJ no EAREsp 676.608/RS à tese do IRDR 25/TJSC, que afasta o dano moral presumido em descontos indevidos decorrentes de contratos inexistentes. A maturidade dessa construção é reafirmada nos julgados posteriores, culminando no acórdão do processo n. 5006017-69.2024.8.24.0005/TJSC de 3 de junho de 2025, em que Fernanda Sell sistematiza a

convergência interna da Câmara e reforça a uniformização interpretativa entre os temas 25, 1.061 e 676.608/RS.

Nos julgados n. 5001483-58.2023.8.24.0089/TJSC (18/02/2025), 5012420-09.2024.8.24.0020/TJSC (25/05/2025) e 5013404-90.2024.8.24.0020/TJSC (27/05/2025), relatado pelo Des. Gerson Cherem II, a Câmara reafirmou que a *supressio* não pode ser utilizada “de forma avessa aos princípios civilistas” para legitimar atos ilícitos ou convalidar negócios inexistentes. Nesses casos, o colegiado tem aplicado, em substituição, o princípio do *tu quoque*, de modo a impedir que as instituições financeiras invoquem a boa-fé para se beneficiarem de sua própria conduta contraditória. Essa linha também se reflete na exigência de perícia grafotécnica como condição indispensável à comprovação da assinatura, reforçando o direito do consumidor à ampla produção de prova e à proteção de sua confiança legítima.

O acórdão do processo n. 5030671-48.2023.8.24.0008 proferido em 13 de maio de 2025, relatado por Fernanda Sell de Souto Goulart, representa o *leading case* da 8ª Câmara sobre o tema, ao transpor o debate da *supressio* do campo moral da boa-fé para o plano ontológico da existência do negócio jurídico. Nesse julgado, a relatora fundamenta a decisão em doutrina e precedentes do STJ (AgRg no AREsp 85.452/MG), destacando que “o instituto da *supressio* não se aplica à hipótese de inexistência de relação jurídica, uma vez que não existe ato ou negócio jurídico para ter os efeitos convalidados”.

Em síntese, a 8ª Câmara de Direito Civil do TJSC fundamenta suas decisões na teoria da escada ponteana, restringindo o instituto ao plano da eficácia de negócios válidos; rejeita a convalidação de atos inexistentes ou fraudulentos; aplica o princípio do *tu quoque* contra o uso contraditório da boa-fé pelas instituições financeiras; impõe o ônus da prova da contratação ao banco (Tema 1.061/STJ); adota a modulação do EAREsp 676.608/RS e o IRDR 25/TJSC, afastando o dano moral presumido.

Dessa forma, a 8ª Câmara consolida uma interpretação teórica refinada e sistematicamente coerente, ao afirmar que a *supressio* somente opera em negócios válidos e eficazes e que, diante da inexistência contratual, não há boa-fé a proteger, há apenas vulnerabilidade a tutelar.

A 1ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina adota uma postura técnica e garantista, rejeitando de forma unânime a aplicação da *supressio* em casos de empréstimos consignados contestados por fraude, falsificação ou irregularidade contratual.

Dos dois acórdãos analisados, ambos afastaram o instituto, fundamentando-se na preservação do contraditório, da ampla defesa e da necessidade de instrução probatória completa como pressupostos indispensáveis ao julgamento de mérito.

No acórdão de 7 de dezembro de 2023, processo n. 5000399-90.2023.8.24.0034/TJSC, relatado pelo Desembargador Guilherme Nunes Born, a 1ª Câmara enfrentou hipótese de contratação digital de empréstimos consignados com biometria facial e geolocalização. Embora tenha reconhecido a validade de parte das contratações comprovadas por prova técnica, o colegiado rejeitou expressamente a aplicação da *supressio* quanto aos contratos cuja autenticidade o banco não demonstrou, declarando-os inexistentes. O acórdão destaca que a mera inércia do consumidor não convalida atos ilícitos, e que a *supressio* é inaplicável em relações de consumo marcadas por vulnerabilidade e suspeita de fraude.

Já no acórdão de 22 de fevereiro de 2024 (processo n. 5014513-76.2023.8.24.0020/TJSC), de relatoria do Desembargador Cláudio Eduardo Régis de Figueiredo e Silva, a 1ª Câmara cassou sentença que havia aplicado a *supressio* e determinado a improcedência da ação sem perícia grafotécnica. O colegiado entendeu que a inércia do consumidor não configura renúncia tácita ao direito de ação quando há dúvida sobre a autenticidade da assinatura, ressaltando que a boa-fé objetiva não pode servir como fundamento para encobrir possível ilicitude.

A decisão determinou o retorno dos autos à origem para a produção da prova pericial, reafirmando que o reconhecimento da *supressio* pressupõe quadro fático plenamente esclarecido. Esse julgado tornou-se referência na delimitação entre boa-fé objetiva e cerceamento de defesa, impedindo que o instituto seja utilizado para suprimir o contraditório e a ampla defesa em casos de alegação de fraude.

Em ambos os precedentes, a 1ª Câmara de Direito Comercial reafirma que a boa-fé objetiva não pode ser invocada para estabilizar atos contrários ao direito, devendo prevalecer o princípio da proteção ao consumidor e o dever probatório da instituição financeira (art. 429, II, CPC e art. 6º, VIII, CDC). As decisões enfatizam a importância da prova pericial e o respeito à instrução processual como condição indispensável para eventual reconhecimento de efeitos estabilizadores.

De modo sintético, a Câmara fixa três premissas centrais: (i) a *supressio* não se aplica a contratos impugnados por falsidade ou irregularidade; (ii) a inércia do consumidor não implica renúncia ao direito de ação quando há dúvida quanto à validade do negócio; e (iii) o ônus de provar a autenticidade contratual recai integralmente sobre o banco.

Assim, a 1ª Câmara de Direito Comercial consolida um entendimento garantista e probatório, segundo o qual a boa-fé objetiva deve servir à apuração da verdade e não à supressão da defesa, resguardando o equilíbrio processual e a efetividade do direito do consumidor frente às práticas bancárias contestadas.

4.3.1.10 Segunda Câmara de Direito Comercial

A 2ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina apresenta uma linha interpretativa contratualista e pragmática em relação à teoria da *supressio*, priorizando a estabilidade das relações negociais e a segurança jurídica.

Dos dois acórdãos analisados, um reconheceu a *supressio* de ofício, enquanto o outro afastou o instituto por razões processuais, demonstrando a oscilação entre a aplicação ampliada e a contenção técnica.

O acórdão de 26 de março de 2024, processo n. 5071657-28.2022.8.24.0930/TJSC, relatado pelo Desembargador Getúlio Corrêa, manteve a sentença de improcedência, afastando a aplicação da *supressio* por entender que sua invocação em contrarrazões configurava inovação recursal. Ainda assim, o julgado reafirmou a legalidade da contratação na modalidade RMC, com base no IRDR n. 5040370-24.2022.8.24.0000 e na Instrução Normativa n. 100/2018 do INSS, entendendo que o contrato era regular e devidamente comprovado. O acórdão demonstra o perfil técnico da 2ª Câmara, que busca distinguir a discussão sobre *supressio* (de natureza processual e fática) do exame da licitude contratual, evitando que o instituto seja aplicado de forma extemporânea ou em prejuízo à estabilidade das relações bancárias.

Já no acórdão de 2 de setembro de 2025, processo n. 5107313-75.2024.8.24.0930/TJSC, relatado pelo Desembargador Hélio David Vieira Figueira dos Santos, a Câmara reconheceu a *supressio* de ofício após nove anos de inércia da consumidora, mesmo em contrato de empréstimo consignado na modalidade RMC (cartão de crédito com reserva de margem consignável). O colegiado entendeu que o

longo decurso de tempo, aliado à disponibilidade e utilização dos valores creditados, gerou legítima expectativa de renúncia ao direito de ação e de estabilização do vínculo contratual.

O relator fundamentou sua decisão na tese já pacificada na 4ª Câmara de Direito Civil, reforçando que a *supressio* constitui matéria de ordem pública e pode ser declarada independentemente de provocação das partes. O acórdão consagra a vertente mais ampla do instituto dentro do TJSC, validando o negócio e afastando alegações de vício de consentimento ou falha no dever de informação, sob o argumento de que a inércia prolongada seria incompatível com a alegação de nulidade.

Em síntese, a 2ª Câmara de Direito Comercial se alinha parcialmente à 4ª Câmara na ampliação dos efeitos da *supressio*, mas o faz sob um viés de racionalização contratual, com foco na confiança e na previsibilidade das relações negociais. Quando reconhecida, a *supressio* é tratada como instrumento de estabilização e encerramento das lides massivas, sendo inclusive admitida de ofício; quando afastada, o fundamento é eminentemente processual e técnico, visando resguardar a coerência procedimental e a regularidade formal da contratação.

Assim, a Câmara se posiciona de forma intermediária entre a rigidez civilista e a proteção consumerista, tratando a *supressio* como instrumento de pacificação negocial, mas sem admitir sua incidência em prejuízo do devido processo legal ou sem prova efetiva da manifestação de vontade do consumidor.

4.3.1.11 Sexta Câmara de Direito Comercial

A 6ª Câmara de Direito Comercial do TJSC adota uma postura técnica e neutra quanto à aplicação da *supressio*, sem aderir à ampliação do instituto, como ocorre na 4ª e 2ª Câmaras, nem adotar expressamente sua rejeição categórica, como fazem as Câmaras de Direito Civil mais protetivas. O colegiado, sob relatoria do Desembargador Newton Varella Júnior, demonstra foco na análise probatória e na responsabilidade civil das instituições financeiras, mantendo-se distante de debates principiológicos abstratos e privilegiando critérios objetivos de licitude contratual e falha na prestação do serviço.

Apenas um acórdão resultou na pesquisa, proveniente da Apelação n. 5000002-38.2024.8.24.0085, publicada em 20 de fevereiro de 2025, em que a 6ª

Câmara julgou ação declaratória de nulidade contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais, reafirmando a necessidade de prova concreta da contratação. Embora a *supressio* tenha sido mencionada nas razões recursais, o colegiado não conheceu da discussão por configurada inovação recursal, limitando-se a registrar o ponto sem adentrar no mérito. O acórdão manteve a condenação do banco à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, destacando que a instituição financeira falhou no dever de provar a regularidade do contrato eletrônico, o que configurou falha na prestação do serviço.

A decisão também negou o pedido de indenização por dano moral, aplicando o entendimento de que descontos indevidos, sem demonstração de abalo efetivo, não geram automaticamente dano moral *in re ipsa*. Ao mesmo tempo, reafirmou o entendimento de que o ônus probatório recai sobre o fornecedor (art. 373, II, CPC; art. 14, CDC) e que a responsabilidade civil bancária é objetiva, o que torna irrelevante a alegação genérica de boa-fé quando ausente comprovação documental do negócio jurídico.

Essa linha decisória representa um posicionamento comercial intermediário, onde a Câmara não aplica a *supressio*, mas também não formula tese negativa expressa sobre sua inaplicabilidade. Sua atuação é orientada por uma visão probatória e pragmática, concentrada na licitude contratual e na distribuição do ônus da prova, em harmonia com o IRDR n. 5040370-24.2022.8.24.0000, que disciplina a validade dos contratos na modalidade RMC.

Em síntese, a 6ª Câmara de Direito Comercial não aplica a *supressio*, mas também não a rejeita de modo categórico; foca na prova da contratação e na responsabilidade civil objetiva do fornecedor; rejeita o dano moral *in re ipsa*, exigindo prova de abalo efetivo (Tema 25/TJSC); mantém coerência com o IRDR 5040370-24.2022.8.24.0000, privilegiando a licitude e a segurança contratual.

Desse modo, a 6ª Câmara consolida-se como o polo mais neutro e tecnicamente coerente entre as Câmaras de Direito Comercial do TJSC, enfatizando a análise fática e probatória em detrimento de expansões teóricas do instituto da *supressio*.

A 1ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina adota uma posição uniforme e tecnicamente rigorosa quanto à inaplicabilidade da teoria da *supressio* nas demandas de empréstimos consignados não reconhecidos pelo consumidor.

O colegiado, composto majoritariamente pelos Desembargadores Antônio Augusto Baggio e Ubaldo e Sílvio Franco, fundamenta sua orientação na distinção entre atos jurídicos inexistentes ou fraudulentos e negócios válidos e eficazes, reafirmando que a *supressio* não pode operar onde não há manifestação válida de vontade.

Nos cinco acórdãos analisados (março a junho de 2025), a Câmara manteve coerência argumentativa e probatória, afastando sistematicamente a aplicação do instituto e consolidando uma linha protetiva e ética da boa-fé objetiva. As decisões convergem em três eixos principais: (i) a inaplicabilidade da *supressio* em contratos inexistentes ou fraudulentos, por ausência de substrato jurídico válido; (ii) a modulação dos efeitos da repetição do indébito, conforme o precedente vinculante do *EAREsp* 600.663/RS; e (iii) a rejeição do dano moral presumido, em conformidade com o *IRDR* 25/TJSC.

O acórdão de 18 de junho de 2025 (ApCiv n. 5006451-02.2023.8.24.0035) consolidou esse entendimento ao afastar expressamente a *supressio* em caso de contrato inexistente, destacando que a inércia do consumidor não convalida fraude e que os institutos da *supressio*, *surrectio* e *venire contra factum proprium* são inaplicáveis quando não há manifestação de vontade. O relator reforçou a responsabilidade civil do banco pela ausência de prova de autenticidade contratual e aplicou a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, seguindo a modulação do STJ.

De forma convergente, o acórdão de 14 de maio de 2025 (ApCiv. n. 5014934-95.2021.8.24.0033/TJSC) reafirmou a inaplicabilidade da *supressio* em negócios inexistentes, aplicando o *EAREsp* 600.663/RS e o *IRDR* 25/TJSC, para modular a devolução do indébito (simples até 30/03/2021 e em dobro após essa data), afastar o dano moral *in re ipsa* e manter a responsabilidade objetiva da instituição financeira.

Sob relatoria do Desembargador Sílvio Franco, as decisões de 19 de março (ApCiv. n. 5001127-58.2021.8.24.0081/TJSC) e 9 de abril de 2025 (ApCiv. n. 5001127-58.2021.8.24.0081/TJSC) reiteraram que a *supressio* é inaplicável em atos nulos e que o dano moral não é presumido em descontos indevidos de pequeno valor,

exigindo demonstração concreta de abalo psíquico. A Câmara destacou, ainda, que a gratuidade judiciária não afasta a sucumbência recíproca, reforçando a coerência técnico-processual de seus julgados.

Por fim, o acórdão de 28 de maio de 2025 (ApCiv 5032213-65.2023.8.24.0020) é considerado paradigmático, porque além de reafirmar a impossibilidade de aplicar a *supressio* em ato jurídico nulo (art. 169 do CC), consolidou a linha interpretativa que associa a boa-fé objetiva à licitude e à validade da contratação, e não à mera inércia. O julgado aplicou simultaneamente o *EAREsp* 600.663/RS e o *IRDR* 25/TJSC, mantendo a devolução em dobro e afastando o dano moral presumido.

De modo geral, a 1ª Câmara Especial estrutura um entendimento uniforme, técnico e protetivo, pautado na premissa de que a *supressio* não se aplica onde inexistente contrato válido, sob pena de subversão da boa-fé objetiva. Essa orientação a distingue das Câmaras de Direito Civil mais pragmáticas (como a 4ª e a 2ª), posicionando-se mais consistente e tecnicamente coerente, defendendo uma boa-fé objetiva de caráter protetivo e moralizante, fiel à estrutura do Direito do Consumidor e ao caráter ético do negócio jurídico.

4.3.1.13 2ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos

A 2ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sob relatoria do Desembargador Marcelo Pons Meirelles, consolidou uma interpretação equilibrada e tecnicamente rigorosa sobre a aplicação da *supressio* nas demandas envolvendo empréstimos consignados não reconhecidos pelo consumidor. Embora adote postura próxima à das Câmaras Cíveis que afastam o instituto em casos de fraude ou inexistência contratual, distingue-se por enfatizar o respeito ao devido processo probatório e a necessidade de instrução técnica completa antes de qualquer juízo de convalidação de atos jurídicos.

Nos dois acórdãos analisados (ApCiv 5024215-80.2022.8.24.0020 e ApCiv 5000336-65.2023.8.24.0034), julgados em 12 de setembro e 14 de novembro de 2024, respectivamente, a Câmara afastou expressamente a aplicação da *supressio*, reafirmando a centralidade da prova técnica e da autenticidade contratual como requisitos indispensáveis para eventual incidência da boa-fé objetiva em sua dimensão estabilizadora.

No acórdão de 12 de setembro de 2024 (ApCiv 5024215-80.2022.8.24.0020), a Câmara cassou sentença que aplicara a *supressio* para julgar improcedente o pedido da parte autora, destacando que não se pode reconhecer anuência tácita nem convalidação de ato irregular sem prévia verificação da autenticidade contratual. O relator aplicou o Tema 1.061 do STJ, reafirmando que, ao consumidor que impugna a assinatura em contrato bancário, cabe ao banco o ônus da prova de sua autenticidade (CPC, art. 429, II). O acórdão reconheceu que a *supressio*, a *surrectio* e o *venire contra factum proprium* pressupõem a existência de relação jurídica válida e relação de confiança entre as partes, ausente quando o contrato é questionado por falsidade. Com isso, determinou a reabertura da instrução processual e reforçou que o uso desses institutos sem base probatória afronta a boa-fé objetiva e o direito de defesa.

Já no julgamento de 14 de novembro de 2024 (ApCiv 5000336-65.2023.8.24.0034), o mesmo relator manteve a sentença de improcedência, mas rejeitou expressamente a aplicação da *supressio*, por inexistir contrato idôneo que pudesse fundamentar o instituto. Embora tenha reconhecido a validade da relação contratual sob outro prisma, o acórdão reforçou que a *supressio* só se aplica a direitos derivados de relações válidas, conscientes e reciprocamente reconhecidas, e não pode ser invocada para afastar o controle de legalidade ou a tutela do consumidor. O voto enfatizou a importância de preservar a segurança jurídica sem sacrificar o direito à prova, aspecto que distingue a abordagem da Câmara de outras de perfil mais liberal quanto à convalidação pela inércia.

Em síntese, a 2ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos afastou a *supressio* em todos os casos analisados; reafirmou o Tema 1.061/STJ e o art. 429, II, do CPC, quanto ao ônus da prova; determinou reabertura ou aprofundamento da instrução probatória; reforçou que a boa-fé objetiva somente opera em relações válidas e comprovadas; e preservou o equilíbrio entre confiança, legalidade e tutela do consumidor vulnerável.

Desse modo, a Câmara se consolida como um dos polos mais ponderados e tecnicamente consistentes do TJSC, alinhando-se à interpretação ética e processualmente cuidadosa da boa-fé objetiva, sem admitir o uso da *supressio* como atalho de estabilização contratual em contextos de dúvida ou fraude.

A 3ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sob relatoria do Desembargador Giancarlo Bremer Nones, adota um posicionamento técnico e uniforme quanto à inaplicabilidade da teoria da *supressio* em hipóteses de inexistência contratual. O colegiado reafirma que o instituto visa preservar a segurança jurídica e a boa-fé objetiva nas relações válidas, e não convalidar atos nulos ou inexistentes.

No acórdão de 18 de março de 2025 (ApCiv 5001988-10.2022.8.24.0081), a Câmara analisou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, em que o consumidor impugnava a assinatura aposta em contrato de empréstimo consignado.

A decisão afastou categoricamente a aplicação da *supressio*, destacando que o instituto só se aplica a negócios jurídicos válidos e eficazes, jamais a atos impugnados ou fraudulentos, pois a boa-fé objetiva não se presta a convalidar vícios de origem.

O acórdão vinculou expressamente sua fundamentação ao Tema 1.061 do STJ, que atribui ao banco o ônus de provar a autenticidade da assinatura quando esta é contestada, e ao Tema 25 do IRDR/TJSC, que afasta o dano moral presumido em descontos indevidos de pequena monta. Nesse sentido, reconheceu que a ausência de perícia grafotécnica e de comprovação da manifestação de vontade do consumidor implica nulidade do contrato e responsabilidade civil objetiva da instituição financeira, sem que o decurso do tempo ou a inércia possam gerar qualquer convalidação.

A decisão ainda reforçou que a *supressio*, enquanto manifestação da boa-fé objetiva, atua para limitar o exercício abusivo de direitos e proteger a confiança nas relações jurídicas existentes, e não para legitimar negócios viciados ou inexistentes. Assim, a Câmara reafirmou o papel da boa-fé como cláusula de preservação e equilíbrio contratual, não como pretexto para afastar o dever de prova ou os efeitos da nulidade absoluta.

Em síntese, o único acórdão analisado evidencia a coerência principiológica da 3ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, que afasta a *supressio* em hipóteses de inexistência contratual; aplica o Tema 1.061/STJ e o IRDR 25/TJSC; reconhece a nulidade e a responsabilidade objetiva da instituição financeira; reforça o caráter ético da boa-fé objetiva e sua função de tutela da confiança legítima.

Com isso, a Câmara mantém alinhamento com a jurisprudência protetiva do TJSC, reafirmando que a *supressio* não se aplica onde falta relação jurídica válida, sob pena de distorcer sua função de equilíbrio e lealdade nas relações contratuais.

4.3.2 Resumo

A análise dos julgados evidencia não apenas uma divergência técnica, mas duas concepções de justiça em tensão dentro do próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina. De um lado, a 4ª Câmara de Direito Civil adota uma visão civilista tradicional, centrada na estabilidade contratual e na proteção da confiança. Para essa linha, o silêncio prolongado do consumidor e a demora em buscar o Judiciário, mesmo diante de descontos indevidos, configurariam uma aceitação tácita do contrato. Assim, o decurso do tempo, aliado ao recebimento do numerário, seria suficiente para gerar legítima expectativa de validade à instituição financeira. Essa leitura se ancora na boa-fé como dever de coerência e lealdade recíproca, entendendo que não reagir seria uma forma de “concordar”.

Por outro lado, a corrente majoritária das Câmaras, entende que a *supressio* não pode ser utilizada para legitimar contratos inexistentes ou fraudulentos, pois o silêncio do consumidor não pode ser interpretado como anuência, e a contratação exige manifestação expressa e inequívoca de vontade, conforme determinam o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, o tempo de inércia não é prova de má-fé, mas sintoma de vulnerabilidade, visto que idosos, aposentados e analfabetos funcionais enfrentam barreiras de acesso à informação e à justiça, o que impede a leitura simplista de que o “não reagir” equivaleria a “aceitar”. A vulnerabilidade, portanto, deve ser interpretada como elemento impeditivo da aplicação da *supressio*, e não como justificativa para reduzir o alcance da proteção jurídica.

Diante desse cenário, o Quadro 3 sistematiza as principais posições identificadas no TJSC, destacando seus fundamentos, particularidades relevantes e síntese diferenciadora entre as turmas.

Quadro 3 - Resumo Comparativo entre os entendimentos jurisprudenciais do TJSC

Câmara	Posição sobre a <i>supressio</i>	Critério Central / Tese Aplicada	Fundamento Predominante	Particularidade Relevante	Síntese Diferenciadora
1ª Câmara de Direito Civil	Afasta	Ato nulo não se convalida pela inércia	Art. 429, II, CPC e Tema 1.061/STJ	Reforça que <i>supressio</i> exige ato válido; aplica CDC amplamente	Câmara protetiva; privilegia ônus probatório do banco e nulidade absoluta
1ª Câmara de Direito Comercial	Afasta	Necessidade de perícia antes de qualquer juízo de anuência tácita	Tema 1.061/STJ	Rechaça <i>supressio</i> em contratos com assinatura duvidosa	Protege o contraditório; impede o uso da <i>supressio</i> como defesa bancária
1ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos	Afasta firmemente	<i>supressio</i> inaplicável a atos nulos; aplica modulação do EAREsp 600.663/R S	Art. 169 CC e IRDR 25/TJSC	Fixou linha teórica mais rígida do Tribunal; uso didático da boa-fé objetiva	Constrói doutrina uniforme e ética: <i>supressio</i> é diferente de convalidação de fraude

2ª Câmara de Direito Civil	Aplica pontualmente	Reconhece <i>supressio</i> como matéria de ordem pública (ofício)	Boa-fé objetiva como estabilizadora	Segue raciocínio da 4ª Câmara em parte	Câmara de transição: usa <i>supressio</i> com moderação, sem afastar CDC
2ª Câmara de Direito Comercial	Aplica	Inércia prolongada (ex.: maior ou igual a 9 anos) resulta em renúncia tácita ao direito	Boa-fé objetiva e confiança legítima	Aplica tese da 4ª Câmara (linha civilista ampla)	Ampliou aplicação do instituto ao RMC; visão pró-estabilização contratual
2ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos	Afasta	Exige vínculo jurídico válido e prova técnica antes de discutir boa-fé	Tema 1.061/STJ	Valoriza contraditório e instrução probatória	Corrige distorções da 4ª Câmara; <i>supressio</i> só após comprovar relação jurídica
3ª Câmara de Direito Civil	Afasta	Necessidade de prova da contratação	Tema 1.061/STJ, art. 429, II, CPC, e	linha garantista e probatória; rejeita a	Busca equilíbrio entre segurança

		o; inércia não gera convalidação.	tutela da vulnerabilidade.	aplicação da <i>supressio</i> em hipóteses de dúvida sobre a existência do contrato.	e vulnerabilidade
3ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos	Afasta	<i>supressio</i> apenas em negócios válidos e existentes	Tema 1.061/STJ e IRDR 25/TJSC	Julgado técnico e probatório; destaca ônus da prova	Representa a linha mais didática e sistemática contra a <i>supressio</i> em fraudes
5ª Câmara de Direito Civil	Afasta	<i>Supressio</i> inaplicável a fraude ou nulidade	Art. 169 CC; CDC	Defesa ética da boa-fé	Câmara garantista; crítica à leitura utilitarista
6ª Câmara de Direito Civil	Afasta	Exige prova; boa-fé como limite ético	Tema 1.061/STJ; EAREsp 676.608/RS	Foco em segurança jurídica sem afastar vulnerabilidade	Câmara probatória e restritiva
6ª Câmara de Direito Comercial	Afasta	<i>supressio</i> não conhecida (inovação recursal);	Art. 42 CDC e EAREsp 600.663/RS	Não aplica <i>supressio</i> , mas não fixa tese contrária	Posição neutra: não convalida, mas preserva

		mantém devolução em dobro			coerência comercial
7ª Câmara de Direito Civil	Afasta firmement e	<i>supressio</i> não alcança fraude ou inexistênci a contratual	IRDR 25/TJSC e Tema 1.061/STJ	Câmara pioneira em fixar que inércia não extingue direito de ação	Linha matriz que inspirou 1ª e 8ª Câmaras na consolidaçã o jurisprudenc ial
8ª Câmara de Direito Civil	Afasta firmement e	Inércia não significa anuência; <i>supressio</i> só com negócio eficaz	Boa-fé e vulnerabilid ade	Fundamento ético e ontológico (escada pontearna)	Câmara modelo: transforma boa-fé em critério ético de proteção, não de convalidaçã o

Fonte: Jurisprudência do TJSC (2025). Elaborado pela autora.

A partir da consolidação dessas decisões, é possível identificar tendências interpretativas que vêm ganhando força dentro do próprio TJSC e que sinalizam um movimento de aproximação ao padrão protetivo nacional. O Quadro 4 sintetiza essas tendências, relacionando-as aos impactos práticos e aos reflexos esperados com a fixação da tese no IRDR.

Quadro 4 - Síntese Geral das Tendências

Grupo	Câmaras	Tendência	Enfoque Predominante	Impactos e Reflexos (IRDR em curso)
Aplicam amplamente a <i>supressio</i>	2ª e 4ª de Direito Civil; 2ª de Direito Comercial	Uso estabilizador e pragmático da boa-fé objetiva	A boa-fé é interpretada como instrumento de pacificação social e encerramento de litígios repetitivos, mesmo diante de irregularidades contratuais. A 4ª Câmara lidera essa linha, equiparando a inércia prolongada à anuência tácita do consumidor.	Essa tendência reduz a proteção do consumidor e pode gerar precedentes de convalidação de ilícitos contratuais, o que tensiona o papel do IRDR. Caso prevaleça, reforçará a leitura civilista da boa-fé, em detrimento do enfoque protetivo do CDC.
Aplicam pontualmente ou com modulação	2ª de Direito Civil	Boa-fé como limite funcional, não como renúncia automática	Buscam equilíbrio entre segurança jurídica e vulnerabilidade. Admitem <i>supressio</i> apenas se comprovado comportamento contraditório, ausência de vício e efetiva ciência do consumidor.	Representam uma via intermediária: tendem a subsidiar uma tese moderada no IRDR, conciliando estabilidade contratual com proteção diferenciada ao hipervulnerável.

Rejeitam a <i>supressio</i> em atos nulos ou fraudulentos (corrente majoritária)	1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª de Direito Civil; 1ª e 6ª de Direito Comercial; 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Especiais	Boa-fé como dever ético e protetivo.	Fundamentam-se no art. 169 do CC, no Tema 1.061/STJ e no Tema 25/TJSC. Defendem que a <i>supressio</i> não legitima fraudes ou inexistência contratual, reafirmando o dever de prova das instituições financeiras.	Essa corrente vem se consolidando como majoritária e tende a influenciar o resultado do IRDR, fortalecendo a leitura garantista e a função protetiva da boa-fé objetiva nas relações de consumo.
--	---	--------------------------------------	--	--

Fonte: Jurisprudência do TJSC (2025). Elaborado pela autora.

A sistematização das tendências revela que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina se encontra em um verdadeiro ponto de inflexão. De um lado, uma visão pragmática da boa-fé objetiva, voltada à estabilização contratual e à racionalização do volume processual; de outro, uma leitura constitucionalizada e protetiva, que compreende o dever de proteção como dimensão essencial da boa-fé e reconhece a vulnerabilidade do consumidor como limite ético à sua aplicação.

Embora ainda pendente de julgamento definitivo, o IRDR n. 5034414-56.2024.8.24.0000 emerge como tentativa de recompor essa tensão. O julgamento do incidente está pautado para o dia 10 de dezembro de 2025, ocasião em que os desembargadores deverão se reunir para discutir a fixação da tese jurídica. O desfecho do caso terá impacto decisivo não apenas na uniformização da jurisprudência estadual, mas também na definição do papel da boa-fé objetiva no direito do consumidor contemporâneo entre a função de estabilizar relações e a de proteger a dignidade da pessoa humana como valor central do Estado Democrático de Direito.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo analisar a possibilidade de aplicação do instituto da *supressio*, derivado da boa-fé objetiva, em contratos de empréstimos e cartões de crédito consignados não reconhecidos pelo consumidor, com base na análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5034414-56.2024.8.24.0000/SC. Buscou-se compreender em que medida a inércia do consumidor, após o recebimento dos valores e o início dos descontos em seu benefício previdenciário, poderia produzir efeitos jurídicos limitadores do direito de contestação, diante da tensão entre a boa-fé objetiva e a proteção da vulnerabilidade.

O desenvolvimento do trabalho foi estruturado em três eixos principais. O primeiro abordou o percurso histórico e dogmático da boa-fé objetiva e seus desdobramentos, com destaque para a *supressio*, entendida como a perda do direito pelo seu não exercício prolongado, quando há fundada expectativa de renúncia. O segundo eixo tratou da tutela constitucional e infraconstitucional do consumidor, evidenciando que o ordenamento brasileiro adota postura protetiva, especialmente em relação aos idosos, aposentados, beneficiários do BPC e pensionistas que figuram como partes hipervulneráveis em operações de crédito consignado. Por fim, o terceiro eixo analisou a jurisprudência recente do TJSC, reunindo decisões de 2023 a 2025 e identificando tendências interpretativas que influenciam diretamente o desfecho do IRDR.

A análise revelou que há duas correntes predominantes. A primeira, de viés estabilizador, admite a *supressio* como instrumento de segurança jurídica e encerramento de litígios repetitivos, reconhecendo efeitos jurídicos à inércia do consumidor superior a um ano. A segunda, de caráter garantista, afasta a incidência do instituto em hipóteses de inexistência contratual, fraude, vício de consentimento ou ausência de manifestação válida de vontade, reafirmando a primazia da proteção do consumidor e a nulidade de atos praticados sem sua anuência.

Verificou-se que essa divergência interna foi determinante para a instauração do IRDR nº 5034414-56.2024.8.24.0000/SC, destinado a uniformizar o entendimento sobre a possibilidade de aplicação da *supressio* em hipóteses de suposta inexistência contratual. Em síntese, o IRDR é um mecanismo de padronização interpretativa que atua na fronteira entre a segurança jurídica e a autonomia do julgador. Quando bem

aplicado, reforça a coerência e previsibilidade do sistema judicial; contudo, se utilizado de forma expansiva ou descontextualizada, corre o risco de se converter em instrumento de uniformização normativa, esvaziando a função legislativa e comprometendo a pluralidade decisória que caracteriza o Estado Democrático de Direito. Por isso, este estudo destaca a importância de que o TJSC, ao fixar a tese, mantenha o IRDR dentro de seus limites constitucionais, evitando que a uniformização jurisprudencial se transforme em legislação judicial.

A pesquisa também evidenciou que o debate sobre a *supressio* nos contratos consignados não pode ser dissociado do contexto social mais amplo. A instalação da CPMI do INSS em 2025, destinada a apurar fraudes e irregularidades em operações de crédito consignado, revelou um cenário de grave violação à boa-fé e à confiança. Milhares de aposentados tiveram contratos celebrados sem consentimento, mediante falsificações e manipulações de dados. Esse cenário demonstra que a inércia do consumidor, frequentemente invocada pelos bancos como base para a *supressio*, é muitas vezes fruto de desconhecimento, limitação digital ou abuso de confiança, e não de comportamento concludente capaz de gerar expectativa legítima de renúncia. Assim, aplicar a *supressio* para validar tais contratos seria inverter o sentido ético da boa-fé objetiva e desproteger o grupo mais vulnerável da relação.

Diante desse panorama, reafirma-se que a *supressio* não pode ser utilizada como instrumento de convalidação de atos nulos, inexistentes ou fraudulentos. O instituto pressupõe a existência de um direito válido, cujo exercício tardio se tornaria abusivo diante da confiança gerada no outro polo da relação. Em demandas consumeristas, especialmente envolvendo beneficiários previdenciários, a aplicação da *supressio* deve observar três parâmetros essenciais: (i) a prova inequívoca da contratação e do consentimento do consumidor; (ii) a distinção entre *supressio* e prescrição, de modo a não confundir a tutela da confiança com a perda de pretensão; e (iii) a necessidade de dilação probatória, inclusive com perícia grafotécnica, quando houver impugnação de assinatura. O ônus da prova da validade contratual, em tais casos, recai sobre a instituição financeira.

Conclui-se, portanto, que a *supressio* possui aplicação restrita nas relações de crédito consignado, encontrando limites intransponíveis na vulnerabilidade do consumidor e na ausência de manifestação válida de vontade. Embora o instituto contribua para a segurança jurídica e a estabilidade das relações contratuais, sua utilização não pode desvirtuar a função protetiva da boa-fé objetiva nem comprometer

a efetividade dos direitos do consumidor. O equilíbrio entre estabilidade e proteção deve ser alcançado por meio de uma interpretação ponderada, que reconheça a confiança como valor jurídico, mas preserve a dignidade e a autonomia do indivíduo.

Como contribuição prática, espera-se que o TJSC, adote uma tese que: (a) reafirme que a *supressio* atua como limite ao exercício abusivo de um direito existente, e não como mecanismo de legitimação de negócios inexistentes; (b) priorize a tutela do consentimento e a boa-fé leal, em harmonia com o CDC; e (c) garanta a produção probatória adequada em casos de alegação de fraude.

Reconhece-se, por fim, que o recorte temporal da pesquisa (2023-2025) e a ausência de dados empíricos sobre o impacto social do fenômeno restringem o alcance das conclusões. Ainda assim, o trabalho cumpre seu objetivo ao demonstrar que a aplicação da *supressio* em contratos consignados deve ser interpretada à luz da boa-fé protetiva e não como instrumento de estabilização acrítica de relações viciadas. Recomenda-se que futuras pesquisas examinem os desdobramentos do julgamento do IRDR, a eventual revisão da tese pelo STJ e o papel das comissões parlamentares, como a CPMI do INSS, na formulação de políticas públicas voltadas à prevenção de fraudes e à educação financeira de consumidores idosos.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Rui Rosado de. O Princípio da Boa-fé no Direito do Consumidor e no Código Civil. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 1, n. 1, 1991.

ALVIM, Teresa Arruda; WAMBIER, Luiz Rodrigues; DANTAS, Bruno; TALAMINI, Eduardo. Precedentes obrigatórios e o novo CPC. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2018.

BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle. **Precedentes judiciais e o novo CPC: entre a estabilidade e a legislação judicial**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Empréstimos consignados**. Meu BC, 2025a. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/s/emprestimos-consignados>. Acesso em: 5 nov. 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Endividamento de Risco no Brasil – Atualização: impacto no Sistema Financeiro Nacional e qualificação dos indicadores**. 2025b. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos_cidadania/serie_cidadania/serie_cidadania_financeira_8_endividamento_risco_2ed.pdf. Acesso em 18 set 2025.

BOMFIM, Daniela; DIDIER JR., Fredie. O adimplemento leal da obrigação. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, v. 31, n. 121, 2010.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília. 2015.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. INSS. Você conhece o crédito consignado?. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/voce-conhece-o-credito-consignado>. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. INSS. **Conselho decide aumentar o teto da taxa de juros do empréstimo consignado do INSS**. Brasília. 2025a. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/conselho-decide-aumentar-o-teto-da-taxa-de-juros-do-emprestimo-consignado-do-inss>. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília. 2002.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília. 2003a.

BRASIL. **Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília. 2003b.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; e altera as Leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976,

e nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília. 1990.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Cartilha de prevenção ao superendividamento da pessoa idosa.** Brasília. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-idosa/CARTILHA_SUPERENDIVIDAMENTO.pdf. Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. **Senado Federal. CPMI do INSS começa com votação de requerimentos.** Brasília. 2025b. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/08/21/cpmi-do-inss-comeca-na-terca-com-votacao-de-requerimentos>. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **CPMI do INSS: depoimento expõe modus operandi de fraudes, apontam parlamentares.** Brasília. 2025c. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/10/27/cpmi-depoimento-expoe-modus-operandi-de-fraudes-apontam-parlamentares>. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Auditoria constata irregularidades em descontos na folha de pagamento de aposentados do INSS.** Brasília. 2025d. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/auditoria-constata-irregularidades-em-descontos-na-folha-de-pagamento-de-aposentados/>. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5034414-56.2024.8.24.0000.** Rel. Des. Selso de Oliveira. Tribunal Pleno, julgado em 11 jun. 2025. Florianópolis: TJSC, 2025e. Arquivo pessoal da autora. Acesso em: 6 nov. 2025.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CÍCERO, Marco Túlio. **Dos deveres (De officis).** Trad. João Mendes Neto. São Paulo: Edipro, 2019. Livro I, V.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Estatísticas do Poder Judiciário. Justiça em Números.** 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 05 nov. 2025.

CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa-fé no direito civil.** 3. ed. Coimbra: Almedina, 2007.

COSTA, Izabella Affonso et al. Da hipervulnerabilidade da pessoa idosa nas contratações eletrônicas com instituições financeiras. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, v. 10, n. 2, 2024

DEBERT, Guita Grin; FÉLIX, Jorge. A financeirização da velhice e a convergência entre Estado e mercado. **Estudos Avançados**, v. 38, n. 111, p. 91-113, 2024.

DICKSTEIN, Marcelo. **A função limitadora da boa-fé objetiva: *supressio e surrectio***. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

DIDIER JR., Fredie. Princípio da boa-fé processual no direito processual civil brasileiro e seu fundamento constitucional. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 70, out./dez. 2018.

DINIZ, Carlos Eduardo Iglesias. A boa-fé objetiva no direito brasileiro e a proibição de comportamentos contraditórios. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados**, v. 13, n. 10, p. 61-75, 2013.

DONNINI, Rogério. Boa-fé e probidade. In: **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. 3. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2024. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/597/edicao-3/boa-fe-e-probidade>. Acesso em: 5 nov. 2025.

FONSECA, Robson Corcino da. **A proteção do idoso no mercado de consumo: a hipervulnerabilidade da pessoa idosa face à publicidade enganosa**. Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/revistas/direito_do_consumidor_e_responsabilidade_civil/edicoes/n42015/pdf/RobsonCorsinodaFonseca.pdf. Acesso em: 5 nov. 2025

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Obrigações**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GOMES, Anne Karoline Lopes Ferreira; CAMARGO, Maria Emília. Direitos dos idosos analfabetos e as práticas abusivas nos contratos de empréstimos consignados: uma análise sob a luz dos direitos humanos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, p. 21-193, 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Vol. III – Teoria Geral das Obrigações**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Geyson. **O superendividamento e o mínimo existencial: uma abordagem garantista**. Tese (Doutorado em Direito): Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/176659/345691.pdf>. Acesso em: 25 out. 2025.

IHERING, Rudolf von. **Der Zweck im Recht**. Leipzig: Breitkopf und Härtel, 1877.

JAHN, Elisiane de Fátima. **Envelhecimento, campesinato e o crédito consignado: o papel educativo de movimentos sociais em relação às estratégias de educação financeira com idosas camponesas e idosos camponeses**. Tese (Doutorado em

Educação): Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/183230>. Acesso em: 25 out. 2025.

LARENZ, Karl. **Allgemeiner Teil des Deutschen Bürgerlichen Rechts**. 6. ed. München: Beck, 1960.

LEITÃO, Francisco Diassis Alves; LEITÃO, Tatiana Francelino Moreira. O contrato eletrônico de empréstimo consignado e a hipervulnerabilidade do consumidor idoso analfabeto. **Revista FT**, v. 28, n. 135, p. 1-30, 2024.

LOPEZ, Teresa Ancona. Exercício do direito e suas limitações: abuso do direito. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 98, v. 885, jul. 2009.

MACHADO, Zuleika; TAKEY, Daniel Goro. Princípios constitucionais do consumidor. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, v. 3, n. 1, p. 45-62, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. 3. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2017.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 9. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2020.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 5. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016.

MARTINS-COSTA, Judith. A Boa-fé no Direito Privado: Critérios para a sua Aplicação. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2000.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Fontes e evolução do direito civil brasileiro**. 1. ed. Rio de Janeiro: Pimenta de Mello, 1928.

MORAES, Natália Vidal de; JÚNIOR, Clóvis Marques Dias. A hipervulnerabilidade da pessoa idosa frente aos descontos abusivos do cartão de reserva de margem consignada. **Lumen et Virtus**, v. 16, n. 47, p. 3516-3532, 2025.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor: princípios e interpretação sistemática**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MOREY, Lohran Reis Bernardino; AGUIAR, Lucas Alves de; GOMES, Sebastião Edilson Rodrigues. Direitos do idoso. **Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 5, 2022.

MOTTA, Gabriela Mendes Branco.; COUTINHO, Paoly Ferreira.; CONSALTER, Zilda Mara. Empréstimo consignado não autorizado por idosos: Análise dos artigos 39,

parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor e 876 do Código Civil Brasileiro. **Estudos em Ciências Humanas e Sociais**, v.11, n. 4, p. 79-99, 2023.

NASCIMENTO, Ernesto de Lucas Sousa; SILVA, Vitor Vinícius de Oliveira; BERNARDES, Rochele Juliane Lima Firmeza; CARVALHO, Fabricio de Farias. Empréstimos bancários fraudulentos: uma análise sob o viés da hipervulnerabilidade do idoso analfabeto. **Revista Científica Multidisciplinar**, v. 3, n. 5, p. 1-14, 2022

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 16. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016.

NETO, Floriano de Azevedo Marques. A função social do contrato e a boa-fé objetiva. In: ____ (Coord.). **O Código Civil Brasileiro em perspectiva**. São Paulo: Atlas, 2005.

NETO, Francisco de. **O princípio da boa-fé no direito do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2010.

NEVES, Julio Gonzaga Andrade. **A supressão no Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Almedina. (Dissertação de Mestrado): Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2015. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-09112016-081140/publico/A_Suppressio_no_Direito_Civil_Brasileiro.pdf. Acesso em: 25 out. 2025.

OLIVEIRA, Stéphanie Assis Pinto de. Responsabilidade das celebridades em campanhas publicitárias de crédito consignado destinadas a idosos. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 10, n. 2, p. 495–504, 2010.

OLIVEIRA, Wallyson Lemos dos Reis; CARMO, Valter Moura do. Jurisprudência defensiva: combate às demandas predatórias de empréstimos consignados aos idosos no Estado do Tocantins (Brasil). **Revista Jurídica FA7**, v. 21, n. 2, p. 125–139, 2024.

PITTA, Diogo. Cláusulas gerais, um passado “marrom” (parte 1). **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, v. 13, 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-dez-13/direito-civil-atual-clausulas-gerais-passado-marrom-parte/#_ftn18. Acesso em: 5 nov. 2025.

PRUX, Oscar Ivan.; MELO, Diego Castro de.; OLIVEIRA, Alexandre Herrera de. Estatuto do Idoso: Uma Análise dos Direitos do Consumidor Hipervulnerável à luz dos direitos da personalidade. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, v. 6, n. 1, p. 100 – 120, 2020.

QUEIROGA, Josélia Moreira de; CAVALCANTI, Maria Cláudia Mesquita. A lei do superendividamento como meio de aprimoramento da proteção à pessoa idosa nos contratos de empréstimos consignados. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, v.10, n. 1, p. 80-97, 2024

REALE, Miguel. **O novo Código Civil: uma visão retrospectiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

RIBEIRO, Ana Cecília Rosário. **Mútuo bancário e vulnerabilidade do consumidor idoso analfabeto**. Tese (Doutorado em Direito): Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/19268>. Acesso em: 25 jan. 2025.

RIGO, Juliana Ravedutti. **Empréstimo consignado: repercussões sociais relacionadas à vida dos idosos do município de Palhoça/SC**. Trabalho de Conclusão de Curso (Serviço Social): Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/119009>. Acesso em: 10 set. 2025.

SALEME, Edson R. **Direito constitucional**. Barueri: Manole, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786555766370/>. Acesso em: 27 set. 2025.

SANTOS, Leonardo Valverde Susart dos. A boa-fé objetiva e a impossibilidade de deduzir pretensão indenizatória após o término do período de estabilidade gravídica. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, v. 2, n. 3, p. 87-104, out. 2013. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/146811>. Acesso em: 25 out. 2025.

SANTOS, Paulo de Tarso. **O consumidor e o processo civil brasileiro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

SCHMITT, Cristiano Heineck. A Hipervulnerabilidade como desafio do consumidor idoso no mercado de consumo. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas**, v. 3, n. 1, p.1-18, 2017.

SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SCHULZ, Fritz. **Os princípios do direito romano**. Trad. Josué Modesto Passos. São João da Boa Vista/SP: Editora Filomática Sorocabana, 2020.

SERASA. **Mapa da inadimplência e negociação de dívidas no Brasil**. 2025. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renogociacao-de-dividas-no-brasil/>. Acesso em: 18 set. 2025.

SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. Reimpressão. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

SILVA FILHO, Artur Marques da. *Supressio* e *surrectio*. In: **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/470/edicao-1/supressio-e-surrectio>. Acesso em: 5 nov. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TARGA, Maria Luiza Baillo; RIEMENSCHNEIDER, Patricia Strauss. Função hermenêutica do princípio da boa-fé objetiva: interpretação dos contratos nas relações civis e de consumo. **Civilistica.com**, a. 11, n. 3, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. v. 3, 9. ed. São Paulo: Método, 2014.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Os efeitos da Constituição em relação à boa-fé objetiva no Código Civil de 2002 e a função da boa-fé objetiva. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 23, 2003.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599978/>. Acesso em: 27 set. 2025.